



Governo do Estado de São Paulo
Agência de Águas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO CONSOLIDADO

CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2025

Nº do Processo: 020.00001198/2025-31

Assunto: Procedimento integrado para SAC e SAA para consumo humano provenientes de mananciais subterrâneos

Resultado: Deliberação SP-ÁGUAS nº 16, de 26 de dezembro de 2025.

1. INTRODUÇÃO

A Agência de Águas do Estado de São Paulo – SP-ÁGUAS, no exercício das competências atribuídas pela Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, e pelo Decreto nº 69.339, de 04 de fevereiro de 2025, realizou a Consulta Pública nº 01/2025 visando colher contribuições da sociedade para disciplinar o procedimento integrado visando à emissão de outorgas para soluções alternativas coletivas - SAC e sistemas de abastecimento de água - SAA para consumo humano provenientes de mananciais subterrâneos.

Na proposta do procedimento integrado, a atuação da SP-ÁGUAS encontra amparo no artigo 68, inciso I, da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, que atribui a esta Agência o poder-dever de promover, controlar, fiscalizar e regular as outorgas do direito de uso de recursos hídricos, bem como o cadastro de seus usuários, inclusive nas hipóteses de dispensa.

A iniciativa propositiva do ato normativo decorre de solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, formalizada pelo Ofício nº 375/2019, no âmbito de investigações sobre a qualidade da água para consumo humano e o uso de poços tubulares profundos. Em resposta a essa solicitação, foi pactuada, em reunião realizada em maio de 2019, a revisão da Resolução Conjunta SES/SERHS/SMA nº 3/2006, originalmente destinada a coordenar as ações integradas dos órgãos gestores sobre as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano (SAC). Desde então, o crescimento das demandas e a maior complexidade dos sistemas de abastecimento demandaram a expansão do escopo regulatório, requerendo maior integração entre a SP-ÁGUAS, a Companhia

Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e a Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo (VISA). Neste contexto, a proposta de deliberação submetida à Consulta Pública visou aprimorar os fluxos decisórios, integrar os sistemas de informação dos órgãos envolvidos e garantir a emissão coordenada de atos autorizativos para uso de águas subterrâneas para o abastecimento humano. Elaborada de forma colaborativa pelos entes competentes, a minuta de deliberação buscou harmonizar as atribuições regulatórias, ambientais e sanitárias, conferindo maior segurança técnica, jurídica e institucional à gestão dos recursos hídricos subterrâneos no Estado de São Paulo.

Este relatório consolida as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública SP-ÁGUAS nº 01/2025, apresenta a análise realizada acerca das contribuições recebidas, e sintetiza as principais modificações presentes na Deliberação SP-ÁGUAS nº 16, de 26 de dezembro de 2025, em relação à minuta anteriormente apresentada à sociedade.

2. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

A Consulta Pública nº 01/2025 recebeu um total de 53 contribuições de 14 participantes, sendo 13 representantes de instituições e 1 cidadão independente, que se manifestaram sobre os dispositivos da minuta de deliberação. Para fins de caracterização, as contribuições foram segmentadas conforme o setor de atuação dos participantes, incluindo a Administração Pública, o Setor Privado e a Sociedade Civil. Os Comitês de Bacias Hidrográficas, por sua composição tripartite, foram classificados separadamente.

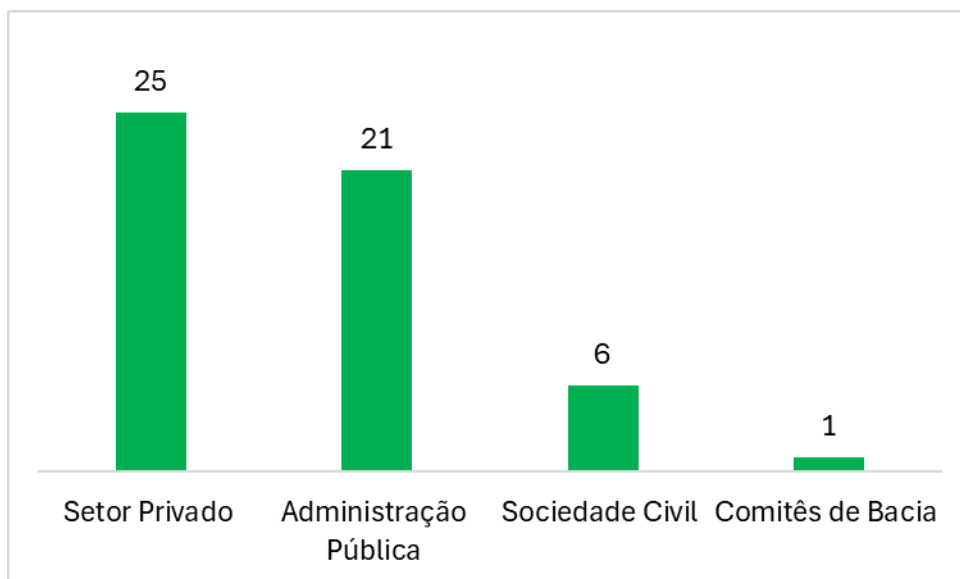
No **Quadro 1**, está apresentada a lista das instituições participantes, juntamente com seus respectivos setores de atuação.

Quadro 1 – Lista de instituições representadas na CP nº 01/2025

INSTITUIÇÃO	SIGLA	SETOR
Agência de Águas do Estado de São Paulo	SP-ÁGUAS	Administração Pública
ASA Consultoria em Meio Ambiente	ASA	Setor Privado
Comitê de Bacia Hidrográfica do Paranapanema	CBH Paranapanema	Comitês de Bacia
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo	SABESP	Setor Privado
Geoblue Brasil Soluções Ambientais	Geoblue	Setor Privado
Geometa Assessoria e Projetos	Geometa	Setor Privado
MLV Engenharia e Meio Ambiente Ltda	MLV Engenharia	Setor Privado
Portão de Chave Assessoria Agroambiental Ltda	Portão de Chave Assessoria	Setor Privado
SAASP CATI Casa da Agricultura de Limeira	SAASP CATI	Administração Pública
Universidade de Ribeirão Preto	UNAERP	Sociedade Civil

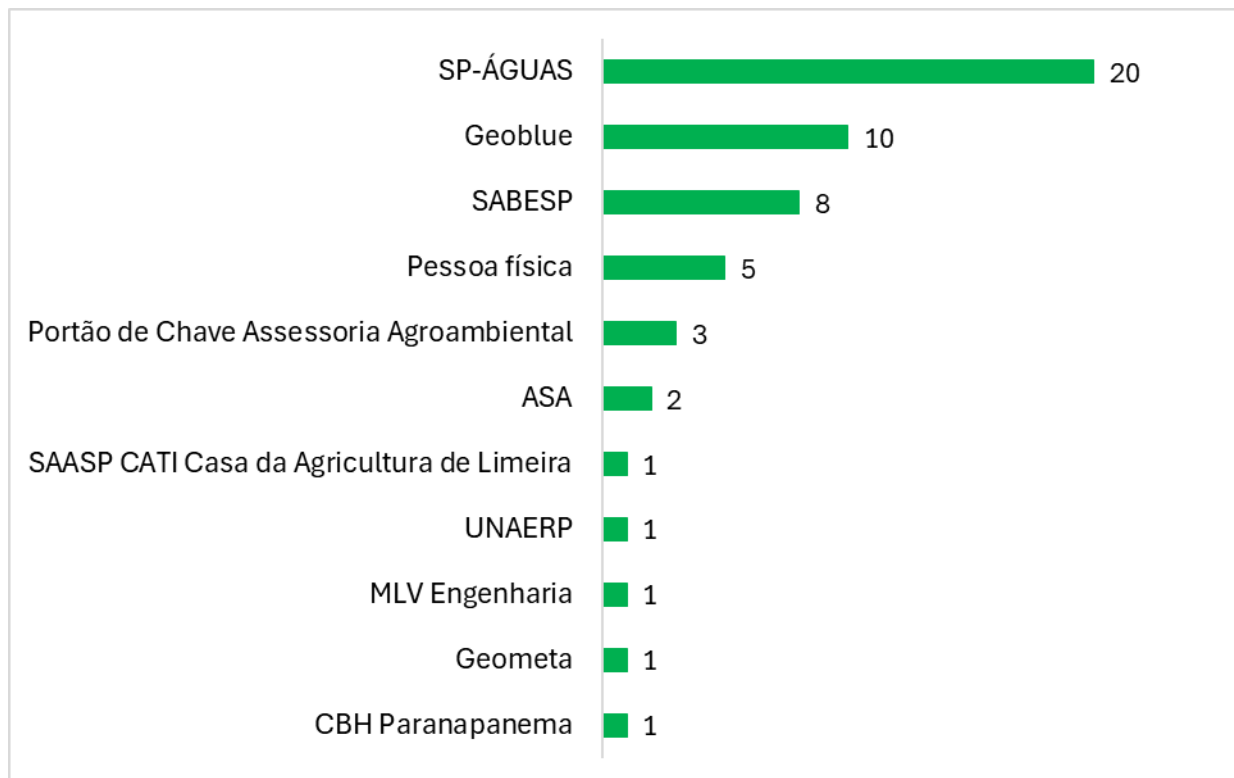
Na **Figura 1** é indicada a distribuição das contribuições recebidas por setor de atuação.

Figura 1 - Distribuição das contribuições por setor de atuação



Na **Figura 2** é apresentada a distribuição das contribuições por participante.

Figura 2 - Distribuição das contribuições por participante



3. MÉTODO DE CLASSIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Para garantir isonomia, objetividade e padronização das análises, as contribuições recebidas foram classificadas conforme as seguintes categorias:

- **Acatada** – Quando a contribuição apresenta fundamentação legal ou demonstra coerência técnica e argumentativa consistente, sendo incorporada ao texto da proposta de deliberação. Também é considerada acatada quando sua pertinência ao tema proposto é reconhecida, mesmo que não sugira alterações objetivas ao texto;
- **Parcialmente acatada** – Quando a contribuição apresenta mérito parcial, por conter argumentos relevantes ou respaldo legal, mas que não se enquadram integralmente nas competências da Agência. Nessa situação, se durante a análise for possível identificar uma oportunidade de melhoria que possa ser incorporada ao ato normativo, ou ainda, se sua pertinência ao tema for reconhecida mesmo sem uma sugestão direta de alteração, a contribuição será considerada parcialmente acatada;
- **Não acatada** – Quando a contribuição não atende aos requisitos legais, baseia-se apenas em opinião sem fundamentação técnica ou normativa, não considera a complexidade do dispositivo ou aborda tema que extrapola as atribuições institucionais da Agência;
- **Não se aplica** – Quando a contribuição trata de tema diferente do escopo da consulta pública, não apresenta base legal ou justificativa compatível com o propósito, ou não propõe nenhuma alteração, inclusão ou exclusão de dispositivos;
- **Perda de objeto** – Quando a contribuição perde o efeito devido à exclusão do dispositivo em questão, seja por decisão de outra contribuição ou por ajuste pela própria Agência.

4. RITO REGULATÓRIO

A proposta do procedimento integrado decorreu de **solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo**, formalizada pelo Ofício nº 375/2019, no âmbito de investigações sobre a qualidade da água para consumo humano e o uso de poços tubulares profundos.

Em resposta a essa solicitação, foi pactuada, em reunião realizada em maio de 2019, a revisão da Resolução Conjunta SES/SERHS/SMA nº 3/2006, originalmente destinada a coordenar as ações integradas dos órgãos gestores sobre as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano (SAC). Desde então, o crescimento das demandas e a maior complexidade dos sistemas de abastecimento demandaram a expansão do escopo regulatório, promovendo maior integração entre a SP-ÁGUAS, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e a Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo (VISA).

A minuta de deliberação foi submetida à **Consulta Pública nº 01/2025**, realizada entre **20/03/2025 e 20/04/2025**, por meio da Plataforma de Consultas Públicas da SP-ÁGUAS (<https://consultapublica.spaguas.sp.gov.br/>), gerida pela Superintendência de Regulação (SR). As contribuições recebidas na Consulta Pública nº 01/2025 foram analisadas pela SR, unidade responsável pela condução dos processos de consulta pública da SP-ÁGUAS, bem como pela coordenação das demais etapas relacionadas ao rito regulatório de participação social no processo normativo da agência.

No caso específico da consulta pública supracitada, não houve manifestações formais registradas no processo pelas demais áreas técnicas da SP-ÁGUAS, para a análise das contribuições recebidas na consulta pública. No entanto, as unidades afetas ao tema foram consultadas pontualmente durante a análise, especialmente em relação a contribuições que envolveram aspectos técnicos de sua competência. As manifestações internas da SP-ÁGUAS subsidiaram o posicionamento final sobre contribuições específicas, assegurando maior precisão e consistência técnica nas respostas formuladas.

A Consulta Pública nº 01/2025 recebeu um total de 53 contribuições. Desse total, 38 contribuições foram recebidas por meio da Plataforma de Consulta Pública da SP-ÁGUAS. Além dessas, 15 contribuições foram encaminhadas por e-mail institucional, provenientes de representantes da Divisão da Bacia Hidrográfica do Médio Tietê da SP-ÁGUAS. Considerando sua pertinência e relevância técnica, essas manifestações foram devidamente juntadas ao processo 020.00001198/2025-31 e incorporadas à análise final.

5. INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS ENTRE A SP-ÁGUAS, CETESB E VISA

O **procedimento integrado** constitui um importante instrumento de integração entre a SP-ÁGUAS, a CETESB e a Vigilância Sanitária, sendo apresentado no **Anexo I** o fluxograma de integração entre os três órgãos. Ele tem início com a submissão, por meio do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE) da SP-ÁGUAS, do requerimento de perfuração de poço ou de sua regularização, visando à captação de água de origem subterrânea para consumo humano. Essa solicitação refere-se aos sistemas de abastecimento de água (SAA) ou às soluções alternativas coletivas (SAC).

Após o recebimento do requerimento, a equipe técnica da SP-ÁGUAS realizará a verificação das coordenadas geográficas informadas e analisará se o local do uso está em conformidade com os critérios estabelecidos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Quando não houver conformidade, o usuário será notificado por meio do SOE para que atenda as especificações da CETESB e realizará a solicitação de manifestação através do próprio SOE, eliminando a necessidade de protocolar processos diferentes nos dois órgãos.

Uma vez concluída a análise, a manifestação da CETESB será encaminhada para a SP-ÁGUAS por meio do SEI, sendo automaticamente integrada ao processo de trâmite no SOE. Concomitantemente à solicitação inicial no SOE, o usuário deverá cadastrar o uso no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano - SISÁGUA, que enviará sua manifestação à SP-Águas por meio de integração via API (application program interface).

A homologação do Procedimento Integrado é composta por diversas fases, devido à necessidade de integração sistêmica entre três órgãos distintos. As principais fases são descritas a seguir:

- Homologação das fases do Procedimento Integrado de competências da SP-ÁGUAS no processo;
- Apresentação no ambiente de homologação SP-ÁGUAS e CETESB, visando a análise da CETESB das etapas do processo de sua competência;
- Reunião com Técnicos da CETESB;
- Apresentação no ambiente de Homologação SP-ÁGUAS e VISA, visando a análise da VISA das etapas do processo de sua competência;
- Ajustes no Formulário da CETESB e homologação assistida – Após a identificação, pelo técnico da SP-ÁGUAS, de área considerada contaminada, conforme o regramento estabelecido pela CETESB, o usuário requerente receberá um e-mail contendo o formulário para preenchimento e solicitação da inserção de documentos solicitados pela Companhia. Após o envio das informações e anexos, os dados serão encaminhados, via SEI, à mesa da CETESB;
- Treinamento Técnicos SP-ÁGUAS realizado pela CETESB;
- Envio do ambiente de integração para SOE produção.

Devido às múltiplas fases que exigem integração entre sistemas e à complexidade técnica envolvida, o procedimento integrado ainda não foi totalmente homologado.

Por essa razão, foi estabelecido que a deliberação apenas produzirá efeitos após a publicação de um comunicado a ser emitido pelo Conselho Diretor da SP-ÁGUAS, em até 01/07/2026.

6. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

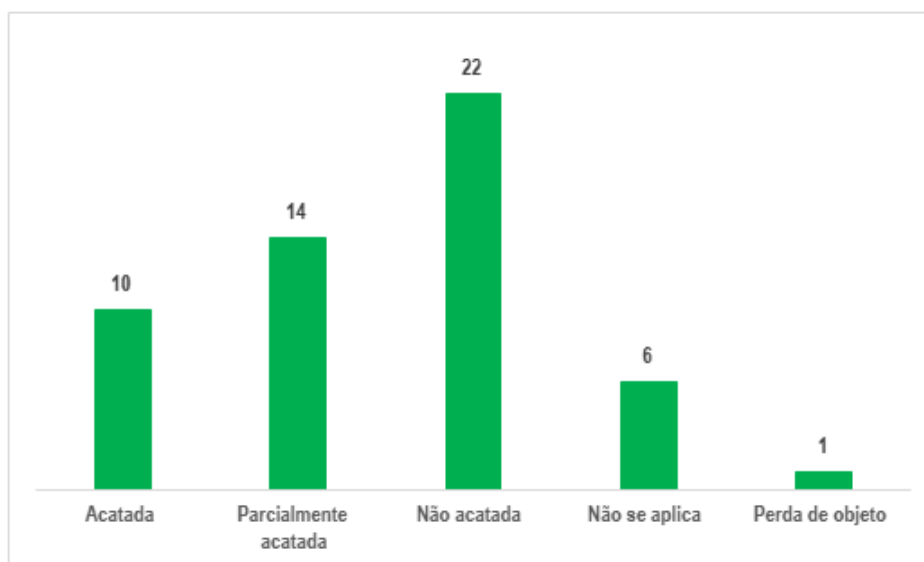
No **Quadro 2** é apresentado, de forma detalhada, a classificação atribuída a todas as 53 contribuições recebidas, relacionadas a cada dispositivo da minuta de deliberação submetida à Consulta Pública nº 01/2025.

Quadro 2 - Classificação por dispositivo da minuta de deliberação

Dispositivo	Acatada	Parcialmente acatada	Não acatada	Não se aplica	Perda de Objeto	Total
Art. 1º	3	5	5	3	-	16
Art. 2º	2	2	1	-	-	5
Art. 3º	-	1	1	-	-	2
Art. 4º	2	1	4	2	-	9
Art. 5º	1	1	2	-	-	4
Art. 6º	1	-	6	1	1	9
Art. 7º	-	3	2	-	-	5
Art. 8º	1	1	1	-	-	3
TOTAL	10	14	22	6	1	53

Como resultado das análises, a **Figura 3**, então, ilustra a distribuição das contribuições conforme as categorias de classificação adotadas.

Figura 3 - Distribuição das Contribuições por Categoria



Das 53 contribuições analisadas, 10 foram classificadas como “Acatada”, 14 como “Parcialmente acatada”, 22 como “Não acatada”, 6 como “Não se aplica” e 1 como “Perda de objeto”. As contribuições acatadas ou parcialmente acatadas somaram 24 avaliações, ou 45% do total. A análise realizada acerca das contribuições recebidas, bem como as classificações atribuídas, é apresentada no **Anexo II** deste relatório consolidado.

7. ATUALIZAÇÕES NO ATO NORMATIVO

A análise das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 01/2025 resultou em melhorias técnicas, conceituais e jurídicas no ato normativo publicado. Destacam-se as principais alterações:

DO ESCOPO DA DELIBERAÇÃO

Artigo 1º

Inclusão do documento “Declaração de Viabilidade de Implantação de Empreendimento – DVI”.

DOS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE TÉCNICA

Artigo 2º (antigos §1º e §2º do Art. 1º)

Para promover maior clareza e precisão, os antigos parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º foram transpostos para o novo Artigo 2º. Essa reestruturação, que preserva o conteúdo de mérito, incluiu a revisão da redação para eliminar redundâncias, conferindo à norma maior compreensibilidade e consistência.

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º (antigo art. 2º)

As alterações nos incisos II, III e V visaram melhorar as definições de “água potável”, “águas subterrâneas” e “autorização de execução de poço”, enquanto as alterações nos incisos XI e XII objetivaram a retirada do SAI e a divisão do SAC em SAC I e SAC II, a fim de aprimorar a categorização das soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, ajustando o texto à realidade prática dos serviços existentes.

DAS AÇÕES NO PROCEDIMENTO INTEGRADO

Artigo 5º (antigo art. 4º)

A revisão expande o escopo do procedimento integrado, com a inclusão do inciso III, o qual destaca a importância do controle quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos para consumo humano, provenientes de mananciais subterrâneos.

DOS REQUISITOS PARA CAPTAÇÃO

Artigo 6º (antigo art. 5º)

A atualização do “caput” compreende a inclusão do SAC I e SAC II, enquanto o inciso IV trouxe a descrição por extenso do SISAGUA (Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano). Além disso, foi incluído também o inciso VI e, ainda, removidas as referências aos atos normativos específicos.

DA DOCUMENTAÇÃO

Artigo 7º (antigo art. 6º)

O artigo foi atualizado para incluir formalmente as novas categorias de soluções alternativas, SAC I e SAC II, nos incisos I e II.

DO ACOMPANHAMENTO E DO PAINEL DE OUTORGAS

Artigo 8º (antigo art. 7º)

O “caput” foi atualizado para incluir a informação de atualização contínua do Painel de Outorgas, e o parágrafo segundo foi revisado para garantir maior assertividade e clareza, promovendo a transparência.

DO CANAL DE INTERLOCUÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Artigo 9 (antigo art. 8º)

O artigo foi atualizado para explicitar que a SP-ÁGUAS, no seu âmbito, manterá canal de comunicação com a CETESB e VISA. Além disso, o dispositivo passa a dispor do Parágrafo Único, que estabelece que as intercorrências identificadas durante o processo de análise, ou posteriormente à emissão da outorga ou declaração de dispensa, deverão ser comunicadas entre os órgãos envolvidos por meio do canal de que trata o "caput" do artigo.

DA REGRA DE TRANSIÇÃO

Artigo 10 (NOVO DISPOSITIVO)

Estabelece que “**os requerimentos em trâmite** até a data de emissão do comunicado de que trata o artigo 11 da Deliberação SP-ÁGUAS nº 16, de 26 de dezembro de 2025, **seguirão as regras e procedimentos da Resolução Conjunta SES/SERHS/SMA nº 03, de 21 de junho de 2006**”.

DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DA DELIBERAÇÃO

Artigo 11 (antigo art. 9º)

Estabelece que Deliberação SP-ÁGUAS nº 16, de 26 de dezembro de 2025, entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo seus efeitos a partir da publicação de comunicado a ser emitido pelo Conselho Diretor da SP-ÁGUAS, em até 01/07/2026**, informando a conclusão da integração.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Consulta Pública nº 01/2025 cumpriu seu papel de promover a participação social no processo de construção normativa da SP-ÁGUAS, reunindo manifestações técnicas que contribuiram para o aperfeiçoamento da minuta de deliberação. As contribuições permitiram ajustes importantes na redação de diversos dispositivos, com destaque para:

- Maior clareza na definição das competências institucionais e dos fluxos do procedimento integrado;
- Inclusão de novos conceitos normativos relevantes, como a SAC Tipo I e SAC Tipo II;
- Aperfeiçoamento dos critérios de análise técnica e da articulação com os órgãos competentes (VISA e CETESB);
- Fortalecimento da transparência, por meio do Painel de Outorgas e da interlocução interinstitucional ao longo de todo o processo.

A Consulta Pública nº 01/2025 resultou na Deliberação SP-ÁGUAS nº 16, de 26 de dezembro de 2025, publicada inicialmente no dia 29 de dezembro de 2025, e republicada no dia 02 de janeiro de 2026, por ter contido, na publicação original, uma incorreção pontual no número sequencial identificador da deliberação.

Ressalta-se que a deliberação entrou em vigor na data de publicação, produzindo seus efeitos a partir da publicação de comunicado a ser emitido pelo Conselho Diretor da SP-ÁGUAS, em até 01/07/2026, informando a conclusão da integração dos sistemas.

As sugestões que extrapolaram o escopo da presente deliberação poderão subsidiar futuros instrumentos normativos, especialmente no contexto da revisão das portarias e instruções técnicas vigentes do extinto Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE).

Com a incorporação das contribuições acatadas ou parcialmente acatadas, a deliberação publicada, acredita-se, encontra-se mais clara, aderente às competências da Agência e mais alinhada à efetivação de um procedimento integrado, no âmbito da SP-ÁGUAS, de modo a promover segurança jurídica, celeridade e articulação técnica e administrativa na emissão de outorgas e declarações de dispensa para SAC e SAA para consumo humano provenientes de mananciais subterrâneos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Aila Nunes Simões

Chefe de Divisão de Estudos Regulatórios

Filipe Chaves Gonçalves

Gerente de Regulação Técnica

Ciente e de acordo,

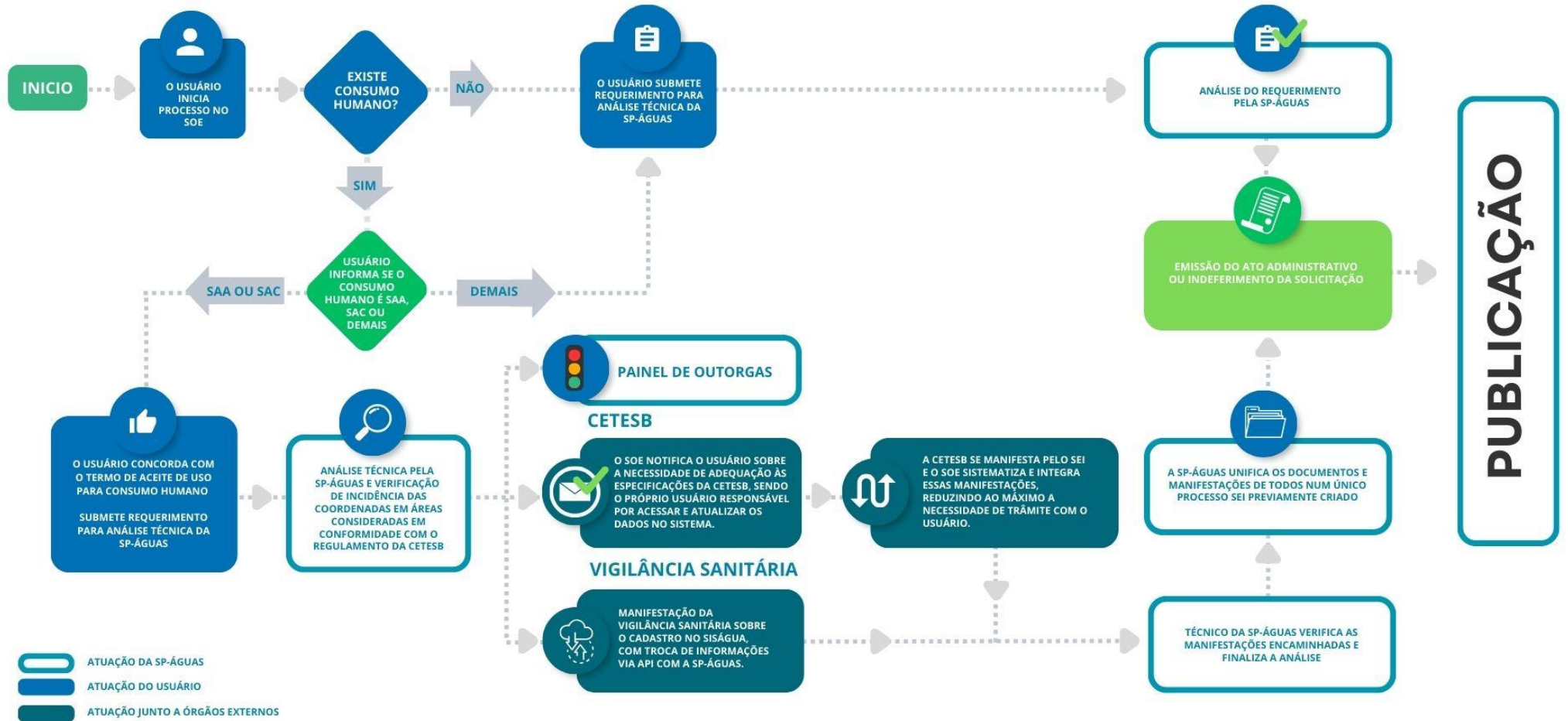
São Paulo, na data da assinatura digital.

Claiton de Jesus Barbosa

Superintendente de Regulação

ANEXO I – FLUXOGRAMA DE INTEGRAÇÃO ENTRE A SP-ÁGUAS, CETESB E VISA

FLUXOGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SP-ÁGUAS, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CETESB



ANEXO II - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 1º - Aprovar o procedimento a ser observado para a compatibilização das emissões de autorizações, manifestações, pareceres, licenciamento sanitário, cadastros, outorgas e dispensas de outorga para captação de recursos hídricos provenientes de mananciais subterrâneos com a finalidade de abastecimento de água para consumo humano.

PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS
Ricardo Batista dos Santos	SABESP	Contribuição para a Introdução da Deliberação: INCLUSÃO: Considerando que conforme artigo 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços;	Solicita-se observância ao estabelecido nas diretrizes nacionais para o saneamento básico, de modo a buscarmos integração e alinhamento não só entre as Políticas de Recursos Hídricos e Saneamento, bem como à própria política pública de saneamento adotada atualmente no Estado de São Paulo. Entendemos importante evitar a expansão de soluções individuais, que além de não adequada em termos de coletividade (à medida que o ônus da não utilização pelo usuário da infraestrutura pública disponível é compartilhada por todos os demais usuários), podem impactar a qualidade e disponibilidade dos mananciais subterrâneos.	Não acatada. A contribuição não se enquadra no escopo da presente deliberação, cujo objeto restringe-se à regulamentação do procedimento administrativo integrado entre a CETESB, a Vigilância Sanitária (VISA) e a SP-ÁGUAS. Ressalta-se que a abordagem da temática sugerida poderá ser considerada em momento oportuno, por ocasião da revisão do normativo específico pertinente ao disciplinamento dos usos dos recursos hídricos.
Claiton de Jesus Barbosa	Pessoa Física	Artigo 1º - O procedimento administrativo para emissão de autorizações, manifestações, pareceres, licenciamentos sanitários, cadastros e outorgas para captação de recursos hídricos provenientes de mananciais subterrâneos, com a finalidade de abastecimento de água para consumo humano, observará as disposições desta Deliberação.	O ajuste do texto a linguagem imperativa confere maior clareza e assertividade aos objetivos do ato administrativo normativo. Com isso, o destinatário da norma terá total e exata compreensão do que se pretende e das consequências em havendo inobservância de seus dispositivos. Dúvida: O procedimento para emissão dos mesmos documentos para finalidade diversa de abastecimento para consumo humano será outro? Caso os procedimentos sejam similares, seria interessante considerar a exclusão da expressão restritiva ao abastecimento para consumo.	Parcialmente acatada. Apesar desta agência acatar a forma como foi escrita a frase, faltou a declaração de dispensa de outorga e, também, falar sobre a compatibilização. O procedimento de emissão para outras finalidades não será o mesmo das captações com finalidade de consumo humano, então mantem-se a expressão "abastecimento de água para consumo humano". Nova redação: Artigo 1º - Disciplinar, no âmbito da SP-ÁGUAS, o procedimento administrativo integrado para emissão e compatibilização de autorizações, manifestações, pareceres, licenciamentos sanitários, cadastros, outorgas, dispensas de outorga e declarações de viabilidade de implantação de empreendimento para captação de recursos hídricos provenientes de mananciais subterrâneos, com a finalidade de abastecimento de água para consumo humano.

<p>Marciano Teixeira Correia</p>	<p>Geometa</p>	<p>Ok, deveria ser prático, mas é um procedimento necessário</p>	<p>Hoje está muito moroso e de difícil acompanhamento. O SOE indica dois campos de requerimentos que são incompatíveis.</p>	<p>Não se aplica. A contribuição e a justificativa aparentemente não se aplicam aos assuntos propostos na presente consulta pública. O questionamento sobre o sistema SOE apresentado necessitaria ser mais bem detalhado a fim de possibilitar a nossa compreensão sobre o que se trata a referida incompatibilidade.</p>
<p>Irineu Takeshita de Oliveira</p>	<p>SP-ÁGUAS</p>	<p>Artigo 1º - Aprovar o procedimento a ser observado para emissão de outorga e dispensa de outorga para captação de recursos hídricos provenientes de mananciais subterrâneos, com a finalidade de abastecimento de água para consumo humano, caracterizados como SAA e SAC.</p>	<p>Por se tratar de uma Deliberação da SP Águas e não uma Resolução Conjunta com os demais Órgãos envolvidos, não se deve inserir os atos que não são de competência desta Agência.</p>	<p>Parcialmente acatada. É importante que a compatibilização da emissão de tais documentos seja citada, uma vez que a deliberação trata do procedimento que fará sua integração. Entretanto, altera-se o artigo de modo que seja explícito que o procedimento está disciplinado apenas no âmbito da SP-ÁGUAS.</p>
<p>Vinicius Galeni</p>	<p>MLV Engenharia e Meio Ambiente Ltda</p>	<p>Adotar sistema integrado em procedimentos de solicitação de cadastro de solução alternativa de abastecimento (SAC e SAA), visando agilidade nos processos de solicitação de outorga.</p>	<p>SP Águas solicita documentos pertinentes à outros órgãos, como por exemplo, cadastro no SISAGUA, Parecer Técnico Ambiental Cetesb etc., contudo se o sistema for integrado acredito que ambos os órgãos conseguirão agilizar e tomaram conhecimento do objetivo proposto, facilitando o encontro de informações.</p>	<p>Parcialmente acatada. A deliberação justamente estabelece procedimento integrado para emissão e compatibilização dos documentos dos órgãos envolvidos.</p>
<p>Sarah Janaina Menuzzo Qental</p>	<p>SP-ÁGUAS</p>	<p>Artigo 1º - Aprovar o procedimento para a compatibilização das emissões de autorizações, manifestações, pareceres, licenciamento sanitário, cadastros, outorgas, DVI (declaração de viabilidade de implantação de empreendimento) e dispensas de outorga para captação de recursos hídricos provenientes de mananciais subterrâneos com a finalidade de abastecimento de água para consumo humano.</p>	<p>-</p>	<p>Parcialmente Acatada. Incluído o DVI na redação.</p> <p>Nova redação: Artigo 1º - Disciplinar, no âmbito da SP-ÁGUAS, o procedimento administrativo integrado para emissão e compatibilização de autorizações, manifestações, pareceres, licenciamentos sanitários, cadastros, outorgas, dispensas de outorga e declarações de viabilidade de implantação de empreendimento para captação de recursos hídricos provenientes de mananciais subterrâneos, com a finalidade de abastecimento de água para consumo humano.</p>

§1º- Na análise e emissão de outorgas e declaração de dispensa de outorga para captação de recursos hídricos subterrâneos para consumo humano, serão consideradas as áreas de restrição e controle aprovadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, as áreas contaminadas e reabilitadas declaradas pela CETESB, incluindo as Áreas Contaminadas sob Investigação, Áreas Contaminadas em Processo de Remediação, entre outras subclassificações, e outras áreas de restrição que vierem a ser declaradas em instrumentos normativos específicos.

PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS
Claiton de Jesus Barbosa	Pessoa Física	<p>Artigo Xº - Os procedimentos de emissão e de declaração de dispensa de outorga, em sua análise, deverá considerar: I - as áreas de restrição e controle definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH; II - as áreas contaminadas e reabilitadas declaradas pela CETESB, incluindo as Áreas Contaminadas sob Investigação e as Contaminadas em Processo de Remediação, entre outras subclassificações; e III - outras áreas de restrição que vierem a ser declaradas em instrumentos normativos específicos.</p>	<p>A primeira sugestão é a de alçar o parágrafo ao status de artigo, posto que o seu conteúdo não guardaria, ao nosso humilde ver, subordinação direta ao conteúdo caput. A segunda sugestão se refere a estrutura do artigo, de maneira que a "itemização" de seus elementos facilitaria sobremaneira a leitura e compreensão de seu conteúdo pelos destinatários da norma.</p>	<p>Acatada. Os parágrafos primeiro e segundo do Artigo 1º passam a constituir o Artigo 2º da minuta de deliberação.</p> <p>Nova redação: Artigo 2º - Os procedimentos administrativos de emissão de outorga e de declaração de dispensa de outorga, em sua análise técnica, deverão considerar:</p> <p>I – as áreas de restrição e controle definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH;</p> <p>II – as áreas Contaminadas e Reabilitadas declaradas pela CETESB, incluindo as Áreas Contaminadas sob Investigação e as Contaminadas em Processo de Remediação, entre outras subclassificações;</p> <p>III – as áreas de restrição que vierem a ser declaradas em instrumentos normativos específicos;</p> <p>IV – as prioridades estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias;</p> <p>V – as manifestações, autorizações e licenças ambientais das autoridades envolvidas com a qualidade da água.</p>

<p>Leandro Pereira Sairaiva</p>	<p>Geoblue Brasil Soluções Ambientais</p>	<p>Sugere-se incluir, neste parágrafo, menção às áreas de restrição sob gestão da Fundação Florestal, especialmente no que se refere às Áreas de Proteção Ambiental – APA, onde o órgão gestor SP ÁGUAS tem, por vezes, exigido manifestação da Fundação Florestal como condicionante de outorga. Definir para casos de solução alternativa para consumo humano, se a manifestação prévia é necessária ou não.</p>	<p>Atualmente, não há procedimento normatizado nas legislações vigentes que discipline a necessidade de manifestação da Fundação Florestal em casos de captação de recursos hídricos subterrâneos situados em APAs ou outras áreas sob sua jurisdição. Ainda assim, tal exigência tem sido feita, na prática em forma de condicionantes, pelo SP ÁGUAS, o que gera morosidade nos processos e falta de padronização nos critérios técnicos. Dessa forma, a inclusão explícita da necessidade (ou não) de manifestação da Fundação Florestal, bem como a previsão de diretrizes claras para obtenção dessa manifestação para casos de uso do poço para consumo humano, traria maior transparência e segurança jurídica ao processo de outorga, além de permitir o adequado planejamento por parte dos usuários e consultores técnicos envolvidos. Atualmente, a Fundação Florestal não tem um procedimento padronizado para emissão deste tipo de manifestação. Sabemos que a resolução trata especificamente da SP ÁGUAS, VISA e CETESB, mas essas questões junto a Fundação Florestal são relevantes para análise no pleito atual, ou em momento oportuno, pois o uso de poços interfere nos aquíferos e disponibilidade hídrica, e respectivamente, podendo influenciar no equilíbrio ecológico da área ou à fauna/flora protegida, sobretudo, no caso de perfurações de novos poços em áreas protegidas ou mananciais de controle que resultem em supressão de vegetação, alteração de plano de manejo, etc.</p>	<p>Não acatada. A presente proposta de deliberação trata especificamente do procedimento administrativo integrado através dos sistemas de informação dos órgãos envolvidos, CETESB, VISA e SP-ÁGUAS, tendo em vista assegurar a emissão coordenada dos atos autorizativos relacionados ao uso de águas subterrâneas para abastecimento humano, conforme Resolução Conjunta SES/SERHS/SMA nº 3/2006. Nada obstante, o inciso III contempla a possibilidade de serem consideradas outras áreas de restrição declaradas em dispositivos específicos, se for o caso. De toda forma, a contribuição será valiosa em processo de consulta sobre a elaboração de normas específicas que envolverem o assunto (outorgas).</p>
--	--	--	---	--

Regis Camargo	Portão de Chave Assessoria Agroambiental Ltda	De acordo	-	Não se aplica. Não há sugestões sobre o artigo.
§2º - Os procedimentos de análise técnica das autorizações, das licenças ambientais e das outorgas de recursos hídricos devem considerar as prioridades estabelecidas nos Planos Estadual de Recursos Hídricos e de Bacias, e a manifestação das autoridades envolvidas com as concessões, autorizações e permissões dos serviços de abastecimento público, relativa à disponibilidade de quantidade e de qualidade captada/distribuída da água, quando for o caso.				
PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS
Ricardo Batista dos Santos	SABESP	Inclusão de § : § 3º - A SP-ÁGUAS remeterá informações, sobre solicitações em avaliação à entidade responsável pelos serviços de abastecimento público de água e esgotamento sanitário, a qual poderá se manifestar caso verificada interferência no sistema público.	Objetivo de definir "a manifestação das autoridades envolvidas com as concessões, autorizações e permissões dos serviços de abastecimento público, relativa à disponibilidade de quantidade e quantidade e de qualidade captada/distribuída da água, quando for o caso." O que é? Qual o formato, prazo?	Não acatada. Cabe exclusivamente à SP-ÁGUAS o poder outorgante, não havendo previsão legal que permita o seu compartilhamento. A presente proposta de deliberação trata especificamente do procedimento administrativo integrado através dos sistemas de informação dos órgãos envolvidos, CETESB, VISA e SP-ÁGUAS, tendo em vista assegurar a emissão coordenada dos atos autorizativos relacionados ao uso de águas subterrâneas para abastecimento humano, conforme Resolução Conjunta SES/SERHS/SMA nº 3/2006.
Ricardo Batista dos Santos	SABESP	§2º - Os procedimentos de análise técnica das autorizações, das licenças ambientais e das outorgas de recursos hídricos devem considerar as prioridades, estabelecidas nos Planos Estadual de Recursos Hídricos e de Bacias, e o regramento estabelecido nos contratos de concessão e prestação de serviços de abastecimento público de água e esgotamento sanitário, bem como manifestação da concessionária relativa à viabilidade de atendimento pelo sistema público.	Objetivo de tornar o inciso mais claro e objetivo, considerando também que não está especificado o procedimento e formato da manifestação mencionada.	Não acatada. A presente proposta de deliberação trata especificamente do procedimento administrativo integrado através dos sistemas de informação dos órgãos envolvidos, CETESB, VISA e SP-ÁGUAS, tendo em vista assegurar a emissão coordenada dos atos autorizativos relacionados ao uso de águas subterrâneas para abastecimento humano, conforme Resolução Conjunta SES/SERHS/SMA nº 3/2006.

<p>Claiton de Jesus Barbosa</p>	<p>Pessoa Física</p>	<p>Artigo Xº - Os procedimentos de emissão das autorizações, das licenças ambientais e das outorgas de recursos hídricos, em sua análise técnica, deverão considerar: I - as prioridades estabelecidas nos Planos Estadual de Recursos Hídricos e de Bacias, e II - as manifestações das autoridades envolvidas com as concessões, autorizações e permissões dos serviços de abastecimento público, relativas à disponibilidade de quantidade e qualidade da água captada/distribuída, se o caso.</p>	<p>A primeira sugestão é a de alçar o parágrafo ao status de artigo por não guardar subordinação ao conteúdo do caput. Em segundo, seguir o alinhamento da contribuição realizada para o texto do parágrafo primeiro, mantendo-se a estrutura padronizada na forma de incisos. Em terceiro, necessária a correção de pequenos erros de digitação. Por último e não menos importante, restou-me a dúvida se a "análise" técnica mencionada se difere em algo da "análise" referida no parágrafo primeiro, posto que naquele dispositivo consta a adjetivação.</p>	<p>Acatada. Os parágrafos primeiro e segundo do Artigo 1º passam a constituir o Artigo 2º da minuta de deliberação.</p> <p>Nova redação: Artigo 2º - Os procedimentos administrativos de emissão de outorga e de declaração de dispensa de outorga, em sua análise técnica, deverão considerar:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – as áreas de restrição e controle definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH; II – as áreas Contaminadas e Reabilitadas declaradas pela CETESB, incluindo as Áreas Contaminadas sob Investigação e as Contaminadas em Processo de Remediação, entre outras subclassificações; III – as áreas de restrição que vierem a ser declaradas em instrumentos normativos específicos; IV – as prioridades estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacias; V – as manifestações, autorizações e licenças ambientais das autoridades envolvidas com a qualidade da água.
--	-----------------------------	---	--	---

<p>Leandro Pereira Sairava</p>	<p>Geoblue Brasil Soluções Ambientais</p>	<p>Artigo sugerido (a ser inserido após o §2º) - Exemplos: Art. [novo] – Devem ser priorizados, com a devida urgência, os casos em que forem observadas intercorrências técnicas relevantes por parte dos órgãos competentes, tais como eventos de contaminação da água para consumo humano, acidentes com produtos químicos, surgimento de nova área contaminada /novos passivos ambientais, indeferimentos de outorga, ou constatação de uso irregular dos recursos hídricos. §1º – Situações como contaminações observadas pela Vigilância Sanitária ou CETESB devem ser comunicadas imediatamente à SP ÁGUAS, para que esta avalie a possibilidade de suspensão preventiva do uso da fonte alternativa de abastecimento, até a adoção das medidas corretivas e de proteção à saúde pública. §2º – O indeferimento de pedido de outorga ou a constatação de uso não autorizado pela SP ÁGUAS deverá ser comunicado formalmente à Vigilância Sanitária, para que sejam adotadas providências como a suspensão ou cancelamento da licença sanitária, bem como a interrupção do uso do poço para consumo humano.</p>	<p>Justificativa técnica: Esse novo artigo estabelece os fluxos formais de comunicação e de ação entre os órgãos sempre que houver situações de risco sanitário ou incompatibilidades legais. Ele reforça:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A efetividade da gestão integrada, indo além do planejamento e passando a abarcar as respostas operacionais dos órgãos; - A proteção imediata à saúde pública, especialmente em contextos de contaminação da água ou uso indevido dos recursos hídricos; - A responsabilidade compartilhada entre os entes envolvidos no processo, desde a emissão até a fiscalização pós-outorga. <p>Essa integração é essencial para garantir que a gestão de águas subterrâneas esteja alinhada com as exigências ambientais, sanitárias e legais em tempo real.</p>	<p>Parcialmente acatada. A presente proposta de deliberação trata especificamente do procedimento administrativo integrado através dos sistemas de informação dos órgãos envolvidos, CETESB, VISA e SP-ÁGUAS, tendo em vista assegurar a emissão coordenada dos atos autorizativos relacionados ao uso de águas subterrâneas para abastecimento humano. As ações sugeridas no §1º da contribuição devem ser contempladas em atos normativos da CETESB e VISA, nos casos em que forem constatadas contaminações, excedendo o campo de atribuições da SP-ÁGUAS.</p> <p>A sugestão de comunicação entre os órgãos, conforme proposto no § 2º da contribuição, foi estabelecido nos artigos 8º e 9º da Deliberação SP-ÁGUAS nº 16, de 26 de dezembro de 2025.</p>
<p>Irineu Takeshita de Oliveira</p>	<p>SP-ÁGUAS</p>	<p>§2º - Os procedimentos de análise técnica das outorgas e dispensas de outorgas de recursos hídricos devem considerar as prioridades estabelecidas na Lei Federal 9433/97, nos Planos Estadual de Recursos Hídricos e de Bacias e, se necessário, a manifestação das autoridades envolvidas com as concessões, autorizações e permissões dos serviços de abastecimento público, relativa à disponibilidade da quantidade captada.</p>	<p>O quesito qualidade não é de competência desta Agência (Portaria DAEE nº1630, Art, 12, §2º e Lei Estadual nº7663, Art. 30)</p>	<p>Não acatada. O Art. 12, § 2º, da Portaria DAEE nº 1630, de 30 de maio de 2017, dispõe que: "A qualidade de recursos hídricos e o lançamento de efluentes, mencionados no "caput", referem-se à consideração, na análise da outorga, do enquadramento dos corpos hídricos em classes de uso e das restrições e condições impostas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH) e pela CETESB".</p>

Regis Camargo	Portão de Chave Assessoria Agroambiental Ltda	De acordo	-	Não se aplica. Não há sugestões sobre o artigo.
Sarah Janaina Menuzzo Quental	SP-ÁGUAS	§2º - Os procedimentos de análise técnica das autorizações, das licenças ambientais e das outorgas de recursos hídricos devem considerar as prioridades estabelecidas nos Planos Estadual de Recursos Hídricos e de Bacias, e a manifestação das autoridades envolvidas com as concessões, autorizações e permissões dos serviços de abastecimento público, relativa à disponibilidade de quantidade e de qualidade captada/distribuída da água, quando for o caso.	-	Acatada. Retirada a repetição da palavra quantidade.

Artigo 2º - Para fins desta Deliberação, adotam-se as seguintes definições:

I – água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

II – água potável: água que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pela Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, e que não ofereça riscos à saúde;

III – águas subterrâneas: águas presentes no subsolo, passíveis de extração e uso humano.

IV – área contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria, que contenha quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger;

V – Autorização para Execução de Poço: ato que autoriza a execução de obra para exploração ou pesquisa de água subterrânea;

VI – Cadastro da Vigilância Sanitária: procedimento administrativo relativo ao registro do estabelecimento, equipamentos e instalações de interesse da vigilância sanitária para fins de avaliação e gerenciamento de riscos à saúde;

VII – Declaração de Dispensa de Outorga: ato administrativo emitido pela SP ÁGUAS para usos e interferências em recursos hídricos considerados como insignificantes e não sujeitos à outorga, conforme regulamento;

VIII – Declaração sobre Viabilidade de Implantação de Empreendimento (DVI): ato administrativo pelo qual a SP ÁGUAS se manifesta sobre a viabilidade de empreendimentos quanto à concepção dos seus usos e interferências em recursos hídricos, não conferindo a seu titular o direito de uso ou interferência, destinando-se apenas a reservar a vazão passível de outorga ou declarar a viabilidade da implantação de obras;

IX – Outorga de Direito de Uso ou de Interferência nos Recursos Hídricos: ato administrativo que autoriza o uso ou interferência em recursos hídricos, após solicitação formal, conforme regulamento específico;

X – Sistema de Abastecimento de Água para Consumo Humano (SAA): instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;

XI – Solução Alternativa Coletiva de abastecimento de água para consumo humano (SAC): modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, sem rede de distribuição;

XII – Solução Alternativa Individual de Abastecimento de Água para Consumo Humano (SAI): modalidade de abastecimento de água destinada a atender a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares.

PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS
Claiton de Jesus Barbosa	Pessoa Física	Artigo 2º - Para fins desta Deliberação, adotam-se as seguintes definições: I – ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem; II – ÁGUA POTÁVEL: água que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pela Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, e que não ofereça riscos à saúde; III – ÁGUAS SUBTERRÂNEAS: águas presentes no subsolo, passíveis de extração e uso humano. IV – ÁREA CONTAMINADA: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria, que contenha quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam	O uso de letras maiúsculas facilita ao operador da norma a identificação das palavras que contém definição específica. Assim, sugere-se colocar todas as palavras do texto normativo que possuam significado específico em letra maiúscula.	<p>Acatada.</p> <p>Nova redação: Artigo 3º - Para fins desta deliberação, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>I – ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;</p> <p>II – ÁGUA POTÁVEL: água que atende ao padrão de potabilidade estabelecido em ato normativo editado pelo Ministério da Saúde e que não ofereça riscos à saúde;</p> <p>III – ÁGUAS SUBTERRÂNEAS: águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, suscetíveis de extração e utilização;</p>

		<p>causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger; V – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE POÇO: ato que autoriza a execução de obra para exploração ou pesquisa de água subterrânea; VI – CADASTRO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA: procedimento administrativo relativo ao registro do estabelecimento, equipamentos e instalações de interesse da vigilância sanitária para fins de avaliação e gerenciamento de riscos à saúde; VII – DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE OUTORGA: ato administrativo emitido pela SP ÁGUAS para usos e interferências em recursos hídricos considerados como insignificantes e não sujeitos à outorga, conforme regulamento; VIII – DECLARAÇÃO SOBRE VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO (DVI): ato administrativo pelo qual a SP ÁGUAS se manifesta sobre a viabilidade de empreendimentos quanto à concepção dos seus usos e interferências em recursos hídricos, não conferindo a seu titular o direito de uso ou interferência, destinando-se apenas a reservar a vazão passível de outorga ou declarar a viabilidade da implantação de obras; IX – OUTORGA DE DIREITO DE USO OU DE INTERFERÊNCIA NOS RECURSOS HÍDRICOS: ato administrativo que autoriza o uso ou interferência em recursos hídricos, após solicitação formal, conforme regulamento específico; X – SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (SAA): instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição; XI – SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (SAC): modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, sem</p>		<p>IV – ÁREA CONTAMINADA: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria, que contenha quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger, delimitada por órgão legalmente competente;</p> <p>V – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO POÇO: ato pelo qual a SP-ÁGUAS faculta a execução de obra que possibilita a exploração ou pesquisa de água subterrânea;</p> <p>VI – CADASTRO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA: procedimento administrativo relativo ao registro do estabelecimento, equipamentos e instalações de interesse da vigilância sanitária para fins de avaliação e gerenciamento de riscos à saúde;</p> <p>VII – DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE OUTORGA: ato administrativo emitido pela SP-ÁGUAS para usos e interferências em recursos hídricos considerados insignificantes e não sujeitos à outorga, conforme regulamento;</p> <p>VIII – DECLARAÇÃO SOBRE VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO (DVI): ato administrativo pelo qual a SP-ÁGUAS manifesta-se sobre a viabilidade de empreendimentos quanto à concepção dos seus usos e interferências em recursos hídricos, não conferindo a seu titular o direito de uso ou interferência, destinando-se apenas a reservar a vazão passível de outorga ou declarar a viabilidade da implantação de obras;</p> <p>IX – OUTORGA DE DIREITO DE USO OU DE INTERFERÊNCIA NOS RECURSOS HÍDRICOS: ato administrativo que autoriza o uso ou interferência em recursos hídricos, após solicitação formal, conforme regulamento específico;</p> <p>X – SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (SAA): instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;</p>
--	--	---	--	--

		rede de distribuição; XII – SOLUÇÃO ALTERNATIVA INDIVIDUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (SAI): modalidade de abastecimento de água destinada a atender a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares.		XI – SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (SAC I): modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, sem rede pública de distribuição; XII - SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA TIPO II (SAC II): modalidade de abastecimento com captação de água subterrânea destinada a uso de terceiros, por meio da distribuição por veículos transportadores.
Leandro Pereira Sairaiva	Geoblue Brasil Soluções Ambientais	Contribuição/Sugestão de alteração: Sugere-se a inclusão de um novo inciso ao artigo 2º, com a seguinte definição: XIII – Parecer Técnico para Instrução de Pedidos de Outorga: documento técnico emitido pela CETESB, com o objetivo de avaliar e se manifestar quanto à viabilidade do uso de águas subterrâneas provenientes de áreas com potencial ou histórico de contaminação, para fins de consumo humano, em conformidade com o gerenciamento ambiental da área.	Atualmente, a emissão de parecer técnico por parte da CETESB é um requisito prático frequente nos processos de outorga para captação em áreas contaminadas ou em um raio de 500 metros esta, especialmente quando se trata de soluções alternativas de abastecimento de água para consumo humano. No entanto, a ausência de previsão normativa clara sobre esse documento e seus critérios de exigência gera insegurança jurídica, além de divergências quanto à sua obrigatoriedade. A inclusão desta definição no corpo da deliberação contribui para consolidar o papel da CETESB na análise técnica de risco associado ao uso da água subterrânea em áreas com passivo ambiental. Além disso, sugere-se que a norma esclareça se o parecer será exigido em todas as etapas de gerenciamento ambiental ou apenas em fases específicas (por exemplo, obrigatoriedade em áreas em investigação ou em processo de remediação, e dispensa do parecer em casos de áreas já reabilitadas para uso declarado, com polígonos de restrição delimitados ou não).	Não acatada. No procedimento integrado (conforme demonstrado no anexo I), caberá à SP-ÁGUAS identificar as áreas não consideradas em conformidade e informar ao usuário, que deverá solicitar a manifestação da CETESB por meio do próprio SOE. A manifestação da CETESB será incorporada ao processo por meio da integração entre o SOE e o SEI e será emitida conforme regulamentação própria daquele ente.

<p>SERGIO HIROSHI OGIHARA</p>	<p>ASA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE</p>	<p>"II – água potável: água que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pela Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, e que não ofereça riscos à saúde;" Suprimir: e que não ofereça riscos à saúde;</p>	<p>A Portaria GM/MS nº 888 possui um anexo listando Substâncias Químicas de Interesse cujos VMP foram definidos baseados em risco à saúde humana. O trecho "que não ofereça riscos a saúde humana" parece redundante. Exceto, se estiver considerando a análise discricionária de potabilidade baseada em listas de substância não reguladas no Estado ou no País, nesse caso poderia gerar certa insegurança jurídica, por isso a proposta de supressão desse trecho</p>	<p>Parcialmente acatada. A definição de água potável segue a disposição da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, que no seu 5º artigo dispõe que:</p> <p>"II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido neste Anexo e que não ofereça riscos à saúde;". Porém, considerando que o instrumento normativo do órgão competente pode passar por revisões, entende-se que a menção deve ocorrer de maneira genérica a fim de evitar a obsolescência da definição.</p> <p>Nova redação: ÁGUA POTÁVEL: água que atende ao padrão de potabilidade estabelecido em ato normativo editado pelo Ministério da Saúde e que não ofereça riscos à saúde;</p>
<p>Sarah Janaina Menuzzo Qental</p>	<p>SP-ÁGUAS</p>	<p>XII - Solução alternativa coletiva Tipo II: modalidade de abastecimento com captação de água subterrânea destinada a uso de terceiros, por meio da distribuição por veículos transportadores; XIII – Solução Alternativa Individual de Abastecimento de Água para Consumo Humano (SAI): modalidade de abastecimento de água destinada a atender a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares.</p>	<p>Se for manter o SAI seria prudente consultar a VISA sobre quais exigências são feitas a esse tipo de usuário para que seja inserida nessa deliberação a documentação a ser solicitada para SAI.</p>	<p>Acatada. Incluído o inciso sobre SAC II e retirado o inciso sobre Solução Alternativa Individual de Abastecimento de Água para Consumo Humano (SAI).</p> <p>Nova redação: Artigo 3º - Para fins desta deliberação, adotam-se as seguintes definições:</p> <p>I – ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;</p> <p>II – ÁGUA POTÁVEL: água que atende ao padrão de potabilidade estabelecido em ato normativo editado pelo Ministério da Saúde e que não ofereça riscos à saúde;</p> <p>III – ÁGUAS SUBTERRÂNEAS: águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, suscetíveis de extração e utilização;</p> <p>IV – ÁREA CONTAMINADA: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria, que contenha quantidades ou</p>

				<p>concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger, delimitada por órgão legalmente competente;</p> <p>V – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO POÇO: ato pelo qual a SP-ÁGUAS faculta a execução de obra que possibilita a exploração ou pesquisa de água subterrânea;</p> <p>VI – CADASTRO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA: procedimento administrativo relativo ao registro do estabelecimento, equipamentos e instalações de interesse da vigilância sanitária para fins de avaliação e gerenciamento de riscos à saúde;</p> <p>VII – DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE OUTORGA: ato administrativo emitido pela SP-ÁGUAS para usos e interferências em recursos hídricos considerados insignificantes e não sujeitos à outorga, conforme regulamento;</p> <p>VIII – DECLARAÇÃO SOBRE VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO (DVI): ato administrativo pelo qual a SP-ÁGUAS manifesta-se sobre a viabilidade de empreendimentos quanto à concepção dos seus usos e interferências em recursos hídricos, não conferindo a seu titular o direito de uso ou interferência, destinando-se apenas a reservar a vazão passível de outorga ou declarar a viabilidade da implantação de obras;</p> <p>IX – OUTORGA DE DIREITO DE USO OU DE INTERFERÊNCIA NOS RECURSOS HÍDRICOS: ato administrativo que autoriza o uso ou interferência em recursos hídricos, após solicitação formal, conforme regulamento específico;</p> <p>X – SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (SAA): instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;</p> <p>XI – SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO (SAC I): modalidade de</p>
--	--	--	--	---

				<p>abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, sem rede pública de distribuição;</p> <p>XII - SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA TIPO II (SAC II): modalidade de abastecimento com captação de água subterrânea destinada a uso de terceiros, por meio da distribuição por veículos transportadores.</p>
<p>Felipe Gobet de Aguiar</p>	<p>SP-ÁGUAS</p>	<p>III - ÁGUAS SUBTERRÂNEAS: águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, suscetíveis de extração e utilização; (definição que consta da IT DPO nº 08).</p> <p>IV - A definição deve seguir a definição dada pela CETESB.</p> <p>V - AUTORIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE POÇO: é o ato pelo qual o DAEE faculta a execução de obra que possibilita a exploração ou pesquisa de água subterrânea; (definição que consta da IT DPO nº 08).</p>	-	<p>Parcialmente acatada. Acatadas as mudanças realizadas nos itens III e V.</p> <p>Nova redação: III – ÁGUAS SUBTERRÂNEAS: águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo, suscetíveis de extração e utilização; V – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO POÇO: ato pelo qual a SP-ÁGUAS faculta a execução de obra que possibilita a exploração ou pesquisa de água subterrânea;</p>

Artigo 3º - O procedimento integrado para a emissão dos atos de outorga e de dispensa se dará através do Sistema de Outorgas Eletrônica (SOE) e interface com o Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS
--------------	-------------	--------------	---------------	------------------

Leandro Pereira Sairaiva	Geoblue Brasil Soluções Ambientais	Sugere-se acrescentar ao artigo a obrigatoriedade de que o sistema integrado disponibilize interface ao usuário/requerente, para que este possa acompanhar, de forma transparente, os trâmites, andamentos e tratativas administrativas entre os órgãos envolvidos no processo.	A inclusão de uma interface de acompanhamento ao usuário no SOE /SEI, com informações atualizadas sobre o andamento processual, etapas concluídas, pendências e manifestações entre os órgãos envolvidos, é essencial para garantir maior transparência, eficiência e previsibilidade ao processo. Essa funcionalidade permite que o requerente tenha ciência dos prazos, da movimentação entre os entes (como CETESB, SP ÁGUAS, VISA), e dos documentos técnicos emitidos, possibilitando maior controle e agilidade na resolução de eventuais pendências. Além disso, esse tipo de interface está alinhado com os princípios da administração pública, especialmente os da publicidade, eficiência e ampla defesa.	Parcialmente acatada. A interface solicitada já está estabelecida e será o Painel de Outorgas, conforme definido pelo artigo 8º da Deliberação SP-ÁGUAS nº 16, de 26 de dezembro de 2025.
Parágrafo único - A SP ÁGUAS deverá adotar as providências necessárias para a integração do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE), sistema este que engloba vários módulos de gestão, em específico o de fiscalização de usos de recursos hídricos do Estado de São Paulo, juntamente com o Sistema Eletrônico de Informações (SEI).				
PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS
Felipe Gobet de Aguiar	SP-ÁGUAS	É necessário colocar na deliberação as providências que devem ser tomadas pela SP-Águas? Além disso, qual é a interface?	-	Não acatada. É necessário que seja descrito que a SP-ÁGUAS adotará as providências, uma vez que a deliberação trata do procedimento integrado.

Artigo 4º - No âmbito do procedimento integrado de que trata esta deliberação, compete à SP ÁGUAS:

- I - receber os requerimentos de outorga e de dispensa para os sistemas de soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano provenientes de mananciais subterrâneos através do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE);
- II – fazer a gestão das águas subterrâneas do Estado, nos campos da pesquisa, captação, fiscalização, extração e acompanhamento de sua interação com águas superficiais e com o ciclo hidrológico, assegurando o controle quantitativo e qualitativo, considerando os usos atuais e futuros;
- III - efetuar a análise técnica dos requerimentos de outorga e de dispensa considerando a disponibilidade hídrica, a legislação vigente e as normas aplicáveis;
- IV - solicitar, por meio do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE) com integração direta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a manifestação dos demais órgãos envolvidos no procedimento integrado, incluindo a CETESB e a Vigilância Sanitária, no âmbito de suas respectivas competências;
- V - emitir o ato administrativo de outorga ou de dispensa de outorga, ou ainda indeferir o requerimento, com base nas manifestações recebidas e na análise realizada.

PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS
--------------	-------------	--------------	---------------	------------------

<p>Claiton de Jesus Barbosa</p>	<p>Pessoa Física</p>	<p>Artigo 4º - O procedimento integrado de que trata esta deliberação, compreenderá as seguintes ações da SPÁguas, dentre outras eventualmente necessárias:</p> <p>I – recebimento, através do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE), dos requerimentos de outorga e de declaração de dispensa para os sistemas de soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, provenientes de mananciais subterrâneos;</p> <p>II – gestão das águas subterrâneas do Estado, nos campos da pesquisa, captação, fiscalização, extração e acompanhamento de sua interação com águas superficiais e com o ciclo hidrológico;</p> <p>III - assegurar o controle quantitativo e qualitativo das águas subterrâneas, considerando os usos atuais e futuros;</p> <p>IV - a análise técnica dos requerimentos de outorga e de dispensa, considerando a disponibilidade hídrica, a legislação vigente e as normas aplicáveis;</p> <p>V - solicitar, por meio do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE), com integração direta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), de manifestações dos demais órgãos envolvidos no procedimento integrado, incluindo, no âmbito de suas respectivas competências, a CETESB e a Vigilância Sanitária;</p> <p>VI – outorgar, emitir declaração de dispensa ou indeferir requerimento, com base nas manifestações recebidas e na análise realizada.</p>	<p>Aperfeiçoamento do texto, tornando o rol exemplificativo considerando a possibilidade de serem necessárias outras ações não previstas inicialmente. Desmembramento de um dos incisos por conter duplo comando, reenumerando os subsequentes.</p>	<p>Acatada.</p> <p>Nova redação: Artigo 5º - O procedimento integrado de que trata esta deliberação compreende as seguintes ações da SP-ÁGUAS, dentre outras eventualmente necessárias:</p> <p>I – recebimento, por meio do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE), dos requerimentos de outorga e de declaração de dispensa de outorga para SAC I, SAC II e SAA, provenientes de mananciais subterrâneos;</p> <p>II – gestão das águas subterrâneas do Estado, nos campos da pesquisa, captação, fiscalização, extração e acompanhamento de sua interação com águas superficiais e com o ciclo hidrológico;</p> <p>III – controle quantitativo e qualitativo das águas subterrâneas, considerando os usos atuais e futuros;</p> <p>IV – análise técnica dos requerimentos de outorga e de declaração de dispensa de outorga, considerando a disponibilidade hídrica e a legislação vigente;</p> <p>V – solicitação, por meio do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE), com integração direta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), de manifestações dos demais órgãos envolvidos no procedimento integrado, incluindo, no âmbito de suas respectivas competências, a CETESB e a Vigilância Sanitária; e</p> <p>VI – emissão de outorga e declaração de dispensa ou indeferimento de requerimento, com base nas manifestações recebidas dos demais órgãos e na análise realizada pela SP-ÁGUAS.</p>
<p>Ricardo Batista dos Santos</p>	<p>SABESP</p>	<p>Artigo 4º - No âmbito do procedimento integrado de que trata esta deliberação, compete à SP ÁGUAS:</p> <p>I - receber os requerimentos de outorga e de dispensa para os sistemas de soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo</p>	<p>Necessário não só para controle de eventuais interferências no sistema de abastecimento de água como também no efluente que será gerado (considerando os casos de conexão na rede pública de esgotamento sanitário). Em conformidade com a Lei Estadual nº 7.663 de</p>	<p>Não se aplica. A presente proposta de deliberação trata especificamente do procedimento administrativo integrado através dos sistemas de informação dos órgãos envolvidos, CETESB, VISA e SP-ÁGUAS, tendo em vista assegurar a emissão coordenada dos atos autorizativos relacionados ao</p>

		<p>humano provenientes de mananciais subterrâneos através do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE); II – fazer a gestão das águas subterrâneas do Estado, nos campos da pesquisa, captação, fiscalização, extração e acompanhamento de sua interação com águas superficiais e com o ciclo hidrológico, assegurando o controle quantitativo e qualitativo, considerando os usos atuais e futuros; III - efetuar a análise técnica dos requerimentos de outorga e de dispensa considerando a disponibilidade hídrica, a legislação vigente e as normas aplicáveis; IV - solicitar, por meio do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE) com integração direta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a manifestação dos demais órgãos envolvidos no procedimento integrado, incluindo a CETESB e a Vigilância Sanitária, no âmbito de suas respectivas competências, disponibilizando as informações à entidade responsável pelo sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário; V - emitir o ato administrativo de outorga ou de dispensa de outorga, ou ainda indeferir o requerimento, com base nas manifestações recebidas e na análise realizada.</p> <p>Parágrafo único - Será permitido atribuir atividades de fiscalização de poços para consumo humano a concessionária conforme previsto na Lei Estadual 7.663, de 30 de dezembro de 1991, desde que formalizada por meio de instrumento específico que estabeleça as responsabilidades e os limites de atuação no exercício da fiscalização, em conformidade com as normas sanitárias e ambientais vigentes.</p>	<p>30 de dezembro de 1991 - "Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos" Artigo 3.º - A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios: [...] VII - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente. Essa lei prevê a descentralização da gestão dos recursos hídricos permitindo a participação de diversos entes, incluindo concessionárias, na execução de atividades relacionadas à gestão e fiscalização dos recursos hídricos. Sugerimos a inclusão da previsão contemplando do texto da Lei para uma maior eficiência na fiscalização de poços visando à segurança hídrica e garantia de condições de salubridade, tal como já feito em Minas Gerais entre IGAM e COPASA.</p>	<p>uso de águas subterrâneas para abastecimento humano, conforme Resolução Conjunta SES/SERHS/SMA nº 3/2006.</p>
--	--	---	---	--

Leandro Pereira Sairaiva	Geoblue Brasil Soluções Ambientais	<p>Sugere-se que o artigo esclareça expressamente se a emissão do ato de outorga ou dispensa estará condicionada à prévia obtenção de todas as manifestações dos órgãos competentes envolvidos (CETESB, Vigilância Sanitária, entre outros), ou se será possível sua emissão com condicionante para apresentação posterior dessas manifestações. Caso a segunda hipótese seja admitida, é essencial que sejam definidos: 1. Os prazos máximos para atendimento das condicionantes pelo requerente; 2. A obrigatoriedade de notificação ao usuário quanto ao vencimento e não atendimento das exigências; 3. A previsão de sanções administrativas ou caducidade da outorga em caso de descumprimento.</p>	<p>A clareza sobre o momento adequado para emissão da outorga, se condicionado ou não à manifestação prévia dos demais órgãos, é essencial para garantir segurança jurídica e coerência na aplicação da norma. Embora em alguns casos a emissão condicionada possa ser operacionalmente mais ágil, ela deve ser acompanhada de mecanismos robustos de controle, com prazos definidos e notificações sistemáticas ao usuário, a fim de garantir que o processo não fique indefinidamente pendente de regularização. Na prática atual, observa-se que o sistema SP ÁGUAS não realiza o acompanhamento efetivo do cumprimento das condicionantes técnicas estabelecidas nas outorgas, o que pode comprometer a eficácia da gestão dos recursos hídricos, além de gerar riscos à saúde pública e ao meio ambiente. A inclusão desses dispositivos fortaleceria a rastreabilidade, a fiscalização e a conformidade com os princípios da precaução e do uso racional dos recursos.</p>	<p>Não acatada. Está explícito no artigo citado, inciso III, que a solicitação será realizada através da integração do SOE com o SEI. Assim, somente será emitida a outorga após manifestações da CETESB e VISA via sistemas. Para maiores detalhes é apresentado o fluxo do procedimento no Anexo I deste relatório.</p>
---------------------------------	---	---	--	--

<p>Emilio Carlos Prandi</p>	<p>Comitê do Paranapanema</p>	<p>inciso x - disponibilizar os dados atualizados necessários para o usuário desenvolver os documentos necessários para a solicitação dos requerimentos.</p>	<p>Os documentos disponibilizados no DATAGEO carecem de atualização</p>	<p>Não acatada. A contribuição não se aplica à competência da SP-ÁGUAS em relação ao procedimento integrado. De toda forma, a contribuição poderá ser valiosa em processo de revisão do normativo específico que envolve o assunto.</p>
------------------------------------	--------------------------------------	--	---	--

<p>Irineu Takeshita de Oliveira</p>	<p>SP-ÁGUAS</p>	<p>Artigo 4º - No âmbito do procedimento integrado de que trata esta deliberação, compete à SP ÁGUAS:</p> <p>I - receber os requerimentos de outorga e de dispensa para os sistemas de soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano provenientes de mananciais subterrâneos através do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE);</p> <p>II – fazer a gestão das águas subterrâneas do Estado, nos campos da pesquisa, captação, fiscalização, extração e acompanhamento de sua interação com águas superficiais e com o ciclo hidrológico, assegurando o controle quantitativo, considerando os usos atuais e futuros;</p> <p>III - efetuar a análise técnica dos requerimentos de outorga e de dispensa considerando a disponibilidade hídrica, a legislação vigente e as normas aplicáveis;</p> <p>IV - solicitar ao usuário de recursos hídricos, quando necessário, a manifestação dos demais órgãos envolvidos (CETESB, Vigilância Sanitária), no âmbito de suas respectivas competências;</p> <p>V - emitir o ato administrativo de outorga ou de dispensa de outorga, ou ainda indeferir o requerimento, com base nas documentações recebidas ou ausência delas.</p>	<p>A responsabilidade de apresentar a documentação que atenda as exigências deve ser do usuário. Da forma proposta, o técnico analista terá uma sobrecarga de atribuição e enquanto não houver manifestação do Órgão envolvido, o tempo de análise ficará na sua responsabilidade.</p>	<p>Não acatada. A solicitação da manifestação ocorrerá automaticamente através do procedimento integrado, conforme anexo I, trazendo maior agilidade ao processo de análise.</p>
--	------------------------	--	--	---

Carla Maria de Meo	SAASP CATI (SAASP CATI)	Sou contrária quando não existe linha de corte para tais exigências, e tira do técnico analista a decisão de pedir ou não determinados documentos. Quando são colocadas travas de forma generalizadas para fins de protocolo, é colocar obstáculos aos usuários e tirar a autonomia dos técnicos e diretorias.	Não podemos esquecer que cada região do Estado é diferente, exigências de determinada região são desnecessárias para outras, em razão da disponibilidade hídrica, e das peculiaridades, como tipo de atividade econômica, etc.	Não acatada. O procedimento integrado é uma ferramenta que possibilita que a análise técnica da SP-ÁGUAS, para finalidade de consumo humano para SAA e SAC, seja realizada com maior precisão e agilidade. A análise técnica da SP-ÁGUAS exige a existência de normatização vigente que a respalde, garantindo o cumprimento do princípio da legalidade. Deste modo, a deliberação em questão, através do procedimento integrado e do Painel de Outorga, fortalecerá a análise técnica da solicitação de outorga de usos de recursos hídricos.
---------------------------	------------------------------------	--	--	---

<p>Regis Camargo</p>	<p>Portão de Chave Assessoria Agroambiental Ltda</p>	<p>A contribuição é para o artigo 4°. Sobre a solicitação da SP Águas para a CETESB e a Vigilância Sanitária, como será feito? A SP Águas que deverá fazer a solicitação ou será automático assim que protocolado o pedido de outorga/dispensa de outorga no SOE? Qual o prazo de análise e resposta da CETESB e da Vigilância Sanitária? O usuário da água terá alguma participação nesse novo procedimento, ou caberá a ele somente o pedido da outorga/dispensa de outorga? Caso a CETESB ou a Vigilância Sanitária necessite de mais informações, como eles entrarão em contato com o usuário?</p>	<p>A contribuição do artigo 4° está sendo feita neste item, visto que o sistema não está funcionando direito e não está permitindo que eu escreva no campo correto. Sobre a contribuição em si, é necessário mais esclarecimentos sobre como esse procedimento funcionará.</p>	<p>Não se aplica. A contribuição é composta apenas de questionamentos. Conforme apresentado no Anexo I, o acesso da SP-ÁGUAS aos documentos de demais órgãos envolvidos ocorrerá através do procedimento integrado.</p> <p>Quanto as dúvidas apresentadas, cumpre esclarecer o seguinte:</p> <p>O procedimento integrado tem início com o requerimento, por meio do SOE, de regularização ou de perfuração de poço para captação de água subterrânea destinada ao consumo humano, referentes aos sistemas de abastecimento de água - SAA ou soluções alternativas coletivas – SAC. Após o recebimento do requerimento, a equipe técnica da SP-Águas realizará a verificação das coordenadas geográficas informadas e analisará se o local do uso está em conformidade com os critérios estabelecidos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Se não houver conformidade, o usuário será notificado via SOE para que atenda as especificações da CETESB e realizará a solicitação de manifestação através do próprio SOE, eliminando a necessidade de protocolar processos diferentes nos dois órgãos. Concluída a análise, a manifestação da CETESB será encaminhada para a SP-ÁGUAS através do SEI, sendo automaticamente integrada ao processo de trâmite no SOE. Concomitantemente à solicitação inicial no SOE, o usuário deverá cadastrar o uso no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano - SISÁGUA, que enviará sua manifestação à SP-Águas por meio de integração via API (application program interface).</p>
----------------------	---	--	--	--

Sarah Janaina Menuzzo Qental	SP-ÁGUAS	<p>I - receber os requerimentos de outorga e de dispensa de outorga para SAC Tipo I, SAC Tipo II, SAA e SAI provenientes de mananciais subterrâneos através do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE);</p> <p>III - efetuar a análise técnica dos requerimentos de outorga e de dispensa de outorga considerando a disponibilidade hídrica, a legislação vigente e as normas aplicáveis;</p> <p>V - emitir o ato administrativo de outorga ou de dispensa de outorga, ou ainda indeferir o requerimento, com base nas manifestações recebidas dos demais órgãos e na análise técnica realizada.</p>		<p>Parcialmente acatada.</p> <p>Nova redação: Artigo 5º - O procedimento integrado de que trata esta deliberação compreende as seguintes ações da SP-ÁGUAS, dentre outras eventualmente necessárias:</p> <p>I – recebimento, por meio do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE), dos requerimentos de outorga e de declaração de dispensa de outorga para SAC I, SAC II e SAA, provenientes de mananciais subterrâneos;</p> <p>II – gestão das águas subterrâneas do Estado, nos campos da pesquisa, captação, fiscalização, extração e acompanhamento de sua interação com águas superficiais e com o ciclo hidrológico;</p> <p>III – controle quantitativo e qualitativo das águas subterrâneas, considerando os usos atuais e futuros;</p> <p>IV – análise técnica dos requerimentos de outorga e de declaração de dispensa de outorga, considerando a disponibilidade hídrica e a legislação vigente;</p> <p>V – solicitação, por meio do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE), com integração direta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), de manifestações dos demais órgãos envolvidos no procedimento integrado, incluindo, no âmbito de suas respectivas competências, a CETESB e a Vigilância Sanitária; e</p> <p>VI – emissão de outorga e declaração de dispensa ou indeferimento de requerimento, com base nas manifestações recebidas dos demais órgãos e na análise realizada pela SP-ÁGUAS.</p>
------------------------------	----------	--	--	---

Felipe Gobet de Aguiar	SP-ÁGUAS	III - efetuar a análise técnica dos requerimentos de outorga e de dispensa de outorga considerando a disponibilidade hídrica, a legislação vigente;	“legislação vigente” e “normas aplicáveis” está redundante	<p>Acatada.</p> <p>Nova redação: Artigo 5º - O procedimento integrado de que trata esta deliberação compreende as seguintes ações da SP-ÁGUAS, dentre outras eventualmente necessárias:</p> <p>I – recebimento, por meio do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE), dos requerimentos de outorga e de declaração de dispensa de outorga para SAC I, SAC II e SAA, provenientes de mananciais subterrâneos;</p> <p>II – gestão das águas subterrâneas do Estado, nos campos da pesquisa, captação, fiscalização, extração e acompanhamento de sua interação com águas superficiais e com o ciclo hidrológico;</p> <p>III – controle quantitativo e qualitativo das águas subterrâneas, considerando os usos atuais e futuros;</p> <p>IV – análise técnica dos requerimentos de outorga e de declaração de dispensa de outorga, considerando a disponibilidade hídrica e a legislação vigente;</p> <p>V – solicitação, por meio do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE), com integração direta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), de manifestações dos demais órgãos envolvidos no procedimento integrado, incluindo, no âmbito de suas respectivas competências, a CETESB e a Vigilância Sanitária; e</p> <p>VI – emissão de outorga e declaração de dispensa ou indeferimento de requerimento, com base nas manifestações recebidas dos demais órgãos e na análise realizada pela SP-ÁGUAS.</p>
------------------------	----------	---	--	--

Artigo 5º - A captação de águas subterrâneas para consumo humano, no âmbito de SAA ou SAC, requer:

I - Declaração sobre Viabilidade de Implantação de Empreendimento (DVI), quando couber, conforme a Portaria DAEE n.º 1630/2017 ou a que a suceder;

II - Autorização de Execução do Poço, quando couber, conforme as Portarias DAEE n.º 1630/2017 e 1631/2017 ou as que as sucederem;

III - Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos ou Declaração de Dispensa de Outorga, quando couber, conforme as Portarias DAEE n.º 1630/2017 e 1631/2017 ou as que as sucederem;

IV - Cadastro no SISAGUA, conforme regulamentação da Vigilância Sanitária;

V - Manifestação Técnica, solicitada através do sistema eletrônico de outorgas da SP ÁGUAS, conforme regulamentação da CETESB.

PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS
<p>Leandro Pereira Sairaiva</p>	<p>Geoblue Brasil Soluções Ambientais</p>	<p>Contribuição – Redação sugerida com acréscimo de um parágrafo: §1º – Quando o poço estiver localizado em áreas contaminadas, em processo de remediação (OU ATÉ MESMO REABILITADA, CONFORME DEVE SER DEFINIDO PELOS ÓRGÃOS), sob investigação ou em um raio de até 500 metros dessas áreas, deverá ser apresentado o Parecer Técnico para Instrução de Pedidos de Outorga, emitido pela CETESB, como manifestação técnica obrigatória. §2º – O referido parecer técnico deverá conter a avaliação quanto à viabilidade da captação da água subterrânea, considerando os riscos de interferência com as plumas de contaminação existentes ou potenciais, de modo a garantir a segurança do consumo humano.</p>	<p>Apesar de o texto da minuta citar genericamente a “manifestação técnica conforme regulamentação da CETESB”, é essencial especificar o tipo exato de documento exigido — neste caso, o Parecer Técnico para Instrução de Pedidos de Outorga, especialmente: - Quando o local da captação estiver em área contaminada ou no entorno (raio de até 500 m), conforme critérios usuais da própria CETESB; - Para garantir que a avaliação da viabilidade da captação leve em conta a interação com áreas críticas de qualidade da água subterrânea; - Para reforçar o papel da CETESB no controle da qualidade ambiental em áreas sensíveis, promovendo segurança ambiental. A clareza na exigência do documento evita interpretações divergentes entre técnicos, usuários e órgãos fiscalizadores, e fortalece a gestão preventiva dos riscos à saúde humana.</p>	<p>Não acatada. A presente proposta de deliberação trata especificamente do procedimento administrativo integrado através dos sistemas de informação dos órgãos envolvidos, CETESB, VISA e SP-ÁGUAS, tendo em vista assegurar a emissão coordenada dos atos autorizativos relacionados ao uso de águas subterrâneas para abastecimento humano. Assim sendo, não cabe ao presente instrumento disciplinar os procedimentos dos outros entes da administração. A manifestação técnica da CETESB será emitida conforme regulamentação própria.</p>

<p>Irineu Takeshita de Oliveira</p>	<p>SP-ÁGUAS</p>	<p>Artigo 5º - A captação de águas subterrâneas para consumo humano, no âmbito de SAA ou SAC, requer, quando couber:</p> <p>I - Declaração sobre Viabilidade de Implantação de Empreendimento (DVI), conforme a Portaria DAEE n.º 1630/2017 ou a que a suceder;</p> <p>II - Autorização de Execução do Poço, conforme as Portarias DAEE n.º 1630/2017 e 1631/2017 ou as que as sucederem;</p> <p>III - Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos ou Declaração de Dispensa de Outorga, conforme as Portarias DAEE n.º 1630/2017 e 1631/2017 ou as que as sucederem;</p> <p>IV - Cadastro no SISAGUA, conforme regulamentação da Vigilância Sanitária;</p> <p>V - Manifestação Técnica, solicitada através do sistema eletrônico de outorgas da SP ÁGUAS, conforme regulamentação da CETESB.</p>	<p>As exigências devem sempre depender da análise do técnico analista, lembrando que a responsabilidade maior sempre será do autor do Parecer Técnico.</p>	<p>Parcialmente acatada. A análise técnica sobre a outorga é uma obrigação do Estado e não especificamente uma responsabilidade individualizada. Deste modo, embora deva ser respeitado o ponto de vista do profissional, este deve ser apresentado com base em elementos objetivos concretos e desprovido de abstrações. Porém, foi possível constatar que a referência específica a atos normativos, como técnica de redação normativa, mostra-se inadequada, posto que em eventual futura revogação o dispositivo poderia ficar obsoleto.</p> <p>Nova Redação:</p> <p>Artigo 6º - A captação de águas subterrâneas para consumo humano, no âmbito de SAA, SAC I ou SAC II, requer:</p> <p>I – Declaração sobre Viabilidade de Implantação de Empreendimento (DVI), quando couber, conforme norma específica da SP-ÁGUAS;</p> <p>II – Autorização de Execução do Poço, quando couber, conforme regulamentação da SP-ÁGUAS;</p> <p>III – Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos ou Declaração de Dispensa de Outorga, quando couber, conforme regulamentação da SP-ÁGUAS;</p> <p>IV – cadastro no SISAGUA (Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano), conforme regulamentação da Vigilância Sanitária;</p> <p>V – manifestação técnica, conforme regulamentação da CETESB;</p> <p>VI – especificamente para SAC II, manifestação do poder público municipal quanto à compatibilidade da implantação da atividade em relação ao uso e ocupação do solo.</p>
-------------------------------------	-----------------	--	--	---

<p>Sarah Janaina Menuzzo Qental</p>	<p>SP-ÁGUAS</p>	<p>Artigo 5º - A captação de águas subterrâneas para consumo humano, no âmbito de SAA, SAC Tipo I e SAC Tipo II, requer:</p> <p>I - Declaração sobre Viabilidade de Implantação de Empreendimento (DVI), quando couber, conforme a Portaria DAEE n.º 1630/2017 ou a que a suceder;</p> <p>II - Autorização de Execução do Poço, quando couber, conforme as Portarias DAEE n.º 1630/2017 e 1631/2017 ou as que as sucederem;</p> <p>III - Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos ou Declaração de Dispensa de Outorga, quando couber, conforme as Portarias DAEE n.º 1630/2017 e 1631/2017 ou as que as sucederem;</p> <p>IV - Cadastro no SISAGUA (Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano), conforme regulamentação da Vigilância Sanitária;</p> <p>V - Manifestação Técnica da CETESB, solicitado através do sistema eletrônico de outorgas da SP ÁGUAS, conforme regulamentação da CETESB;</p> <p>VI - Especificamente para SAC Tipo II, manifestação do poder público municipal quanto à compatibilidade da implantação da atividade em relação ao uso e ocupação do solo.</p>	<p>-</p>	<p>Acatada. Acatadas as sugestões de alterações no “caput”, inciso IV e VI.</p> <p>Nova redação:</p> <p>Artigo 6º - A captação de águas subterrâneas para consumo humano, no âmbito de SAA, SAC I ou SAC II, requer:</p> <p>I – Declaração sobre Viabilidade de Implantação de Empreendimento (DVI), quando couber, conforme norma específica da SP-ÁGUAS;</p> <p>II – Autorização de Execução do Poço, quando couber, conforme regulamentação da SP-ÁGUAS;</p> <p>III – Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos ou Declaração de Dispensa de Outorga, quando couber, conforme regulamentação da SP-ÁGUAS;</p> <p>IV – cadastro no SISAGUA (Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano), conforme regulamentação da Vigilância Sanitária;</p> <p>V – manifestação técnica, conforme regulamentação da CETESB;</p> <p>VI – especificamente para SAC II, manifestação do poder público municipal quanto à compatibilidade da implantação da atividade em relação ao uso e ocupação do solo.</p>
--	------------------------	---	----------	--

<p>Felipe Gobet de Aguiar</p>	<p>SP-ÁGUAS</p>		<p>V - Manifestação Técnica da CETESB, solicitado através do sistema eletrônico de outorgas da SP ÁGUAS, conforme regulamentação da CETESB; Seria através do Painei?</p>	<p>Não acatada. A Manifestação Técnica da CETESB será requerida pelo usuário de recursos hídricos através do SOE da SP-ÁGUAS, que enviará a solicitação e receberá a manifestação através do SEI.</p>
-------------------------------	-----------------	--	--	--

Artigo 6º - Após obtenção da Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos ou da Declaração de Dispensa de Outorga, deverão estar em posse da SP ÁGUAS os seguintes documentos em formato digital:

- I - Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos ou Declaração de Dispensa de Outorga para os SAA e SAC;
- II - Cadastro do SAA ou SAC no Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), conforme a Resolução SS 65/2016;
- III - Projeto de Execução do Poço e demais documentos técnicos, executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado;
- IV - Manifestação Técnica, solicitada através do sistema eletrônico de outorgas da SP ÁGUAS, conforme regulamentação da CETESB.
- V - Licença Sanitária da Vigilância Sanitária, quando couber.

PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS
--------------	-------------	--------------	---------------	------------------

<p>Ricardo Batista dos Santos</p>	<p>SABESP</p>	<p>Artigo 6º - Após obtenção da Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos ou da Declaração de Dispensa de Outorga, deverão estar em posse da SP ÁGUAS os seguintes documentos em formato digital:</p> <p>I - Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos ou Declaração de Dispensa de Outorga para os SAA e SAC;</p> <p>II - Cadastro do SAA ou SAC no Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), conforme a Resolução SS 65/2016;</p> <p>III - Projeto de Execução do Poço e demais documentos técnicos, executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado;</p> <p>IV - Manifestação Técnica, solicitada através do sistema eletrônico de outorgas da SP ÁGUAS, conforme regulamentação da CETESB.</p> <p>V - Licença Sanitária da Vigilância Sanitária, quando couber. Lançados no Sistema de Outorgas Eletrônica (SOE).</p>	<p>Manter todos os documentos e histórico em um único sistema, e em conformidade com o Parágrafo Único do Artigo 3º e §3º do Artigo 7º</p>	<p>Não acatada. O artigo em questão disciplina quais documentos deverão estar em posse da SP-ÁGUAS após a obtenção da Outorga ou Declaração de Dispensa de Outorga. O repositório de documentos específico da Agência não é objeto desta deliberação.</p>
--	----------------------	--	--	--

<p>Leandro Pereira Sairaiva</p>	<p>Geoblue Brasil Soluções Ambientais</p>	<p>Sugere-se a inclusão de um novo inciso ao artigo 6º, com a seguinte redação: VI – Documentação técnica final da obra de perfuração do poço, incluindo relatório técnico final de construção, perfil construtivo e geológico, análise de água, teste de vazão e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), conforme normas técnicas aplicáveis e executado sob responsabilidade de profissional habilitado.</p>	<p>Atualmente, observa-se que o SP ÁGUAS não tem exigido sistematicamente a documentação técnica produzida após a perfuração dos poços, especialmente o relatório final de construção, perfil construtivo, análise de água, teste de vazão e ART. Esses documentos são indispensáveis para comprovar que a execução da obra ocorreu conforme o projeto aprovado, dentro das normas técnicas e com as características reais do aquífero interceptado. Sua exigência formal no processo é fundamental para assegurar: - A integridade técnica e legal do poço; - A verificação da conformidade com o projeto executivo; - A segurança do abastecimento humano em termos quantitativos e qualitativos; - A eficácia da fiscalização e da gestão integrada dos recursos hídricos subterrâneos. Além disso, o recebimento e arquivamento digital desses documentos (devidamente nomeados/citados na normatização) pela SP ÁGUAS traz maior rastreabilidade e responsabilização técnica, contribuindo para um sistema de controle mais robusto e transparente.</p>	<p>Não acatada. É de competência do poder outorgante a definição da documentação solicitada para análise da requisição de outorga. A contribuição será considerada no caso de revisão e elaboração de normas relativas ao procedimento para obtenção de manifestação e outorga de direito de uso em recursos hídricos. Pelo conteúdo da contribuição, a matéria poderá ser apreciada no processo de revisão geral da Portaria 1.630/2017</p>
<p>Cristiane Aparecida da Silva Panari</p>	<p>UNAERP (UNAERP)</p>	<p>A responsabilidade técnica não poderá ser pelos laboratórios responsáveis pela análise, deverá ser por profissionais contratados sem vínculo com o laboratório.</p>	<p>Quando é alimentado os dados no SISAGUA pelos laboratórios contratados pelas empresas, muitas vezes os resultados das análises estão fora das referências, como por exemplo falta de cloro. A resposta dada nas ações corretivas é "Informado ao responsável pela empresa", onde muitas vezes as empresas não sabem e a ação corretiva não foi tomada. Quando se contrata um profissional sem o vínculo com o laboratório, a manutenção do poço será feita, porque este profissional vai ter que deixar certo para as</p>	<p>Não se aplica. A contribuição e a justificativa não se aplicam aos assuntos propostos na presente consulta pública.</p>

			análises possam estar constantemente corretas.	
Silvio Alberto Bertelli Maejji	SP-ÁGUAS	II - Cadastro do SAA ou SAC no Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), conforme a Resolução SS 65/2016;	Sugiro deixar apenas como advertência ao usuário no SOE e suprimir do campo de notificações, por não ser atribuição do SP ÁGUAS.	Não acatada. Conforme o procedimento integrado (demonstrado no anexo I), após o protocolo do requerimento no SOE e a identificação de que a finalidade é para consumo humano relacionado a SAA ou SAC, haverá comunicação entre as API's (Application Program Interface) da Vigilância Sanitária e da SP-ÁGUAS para trocas de informações, de modo que estas serão armazenadas no SOE.

<p>Sarah Janaina Menuzzo Quental</p>	<p>SP-ÁGUAS</p>	<p>I - Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos ou Declaração de Dispensa de Outorga para os SAA, SAC Tipo I e SAC Tipo II; II - Cadastro do SAA, do SAC Tipo I ou do SAC Tipo II no Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), conforme a Resolução SS 65/2016; III - Projeto de Execução do Poço e demais documentos técnicos, executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado; IV - Manifestação Técnica, solicitada através do sistema eletrônico de outorgas da SP ÁGUAS, conforme regulamentação da CETESB; V - Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária, quando couber;</p>		<p>Acatada. Nova redação: Artigo 7º - Após a emissão da Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos ou da Declaração de Dispensa de Outorga, deverão estar em posse da SP-ÁGUAS os seguintes documentos em formato digital: I – Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos ou Declaração de Dispensa de Outorga para os SAA, SAC I e SAC II; II – cadastro do SAA, SAC I ou SAC II no Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), conforme a Resolução SS 65/2016 ou outra que venha a substituí-la; III – projeto de execução do poço e demais documentos técnicos, executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado; IV – manifestação técnica, solicitada por meio do Sistema de Outorga Eletrônica (SOE), conforme regulamentação da CETESB; e V – Licença Sanitária da Vigilância Sanitária, quando couber.</p>
---	------------------------	---	--	---

Felipe Gobet de Aguiar	SP-ÁGUAS	<p>I - Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos ou Declaração de Dispensa de Outorga para os SAA, SAC Tipo I e SAC Tipo II; Considerando que é a SP-Águas que emite a outorga ou a dispensa, precisa constar esse Inciso? Não esta lógico!</p> <p>IV - Manifestação Técnica, solicitada através do sistema eletrônico de outorgas da SP ÁGUAS, conforme regulamentação da CETESB; Se o usuário já obteve a outorga, como que o referido documento será solicitado via SOE? Estará condicionada?</p>		<p>Não acatada. O dispositivo dispõe que a SP-ÁGUAS deverá estar em posse dos documentos supracitados, o que poderá ocorrer através do SOE e, também, através do SEI.</p>
§1º - o usuário deverá manter os documentos supracitados no local do uso para fins de fiscalização.				
PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS
Sarah Janaina Menuzzo Quental	SP-ÁGUAS	§1º - o usuário também deverá manter os documentos supracitados no local do uso para fins de fiscalização.	-	Perda de objeto. Considerando que nem sempre é viável ter os documentos disponíveis no local de uso, essa exigência foi removida.
§2º - A elaboração da documentação técnica obrigatória a ser apresentada deve seguir a normatização vigente da SP ÁGUAS.				

PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS
Leandro Pereira Sairaiva	Geoblue Brasil Soluções Ambientais	<p>Contribuição/Sugestão de redação alternativa:</p> <p>§2º - A documentação técnica obrigatória mínima a ser apresentada deve seguir a normatização vigente da SP ÁGUAS, devendo conter, ao menos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - I – Perfil construtivo e geológico do poço; - II – Relatório técnico final de construção da obra; - III – Teste de vazão com parâmetros operacionais e dados físicoquímicos da água captada; - IV – Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes à execução e ensaios do poço; - V – Resultados de análises físico-químicas e microbiológicas da água, conforme exigências da Vigilância Sanitária e da CETESB; - VI – Cadastro do Sistema de Abastecimento (SAA/SAC) junto à Vigilância Sanitária, conforme legislação vigente; - VII – Parecer técnico emitido pela CETESB para instrução de pedidos de outorga, quando aplicável, em especial em áreas contaminadas, em investigação ou em processo de remediação. 	<p>Essa sugestão de previsão detalhada dos documentos técnicos mínimos fortalece a padronização dos processos e garante uma análise mais eficiente e segura por parte dos órgãos envolvidos, ajudando na integração das legislações e normativas. Na minuta apresentada não há definição de documentos mínimos. Essa estrutura também facilita a atuação dos analistas públicos e dá maior segurança jurídica ao usuário.</p>	<p>Não acatada. É de competência do poder outorgante a definição da documentação solicitada, conforme normatização vigente. O detalhamento dos documentos a serem apresentados para fins de obtenção de Outorga é matéria relacionada à Portaria nº 1630/2017, que será objeto de revisão, previsto na Ação 2.1 da Agenda Regulatória da SP-ÁGUAS do biênio 2025-2026.</p> <p>Embora a contribuição não tenha sido acatada, o dispositivo foi reescrito para aprimorar a clareza.</p> <p>Nova redação:</p> <p>Parágrafo único - Os documentos necessários à obtenção do ato serão apresentados pelo requerente em conformidade com os normativos da SP-ÁGUAS.</p>
Felipe Gobet de Aguiar	SP-ÁGUAS	<p>Qual documentação obrigatória? A documentação referida refere-se a documentação a ser entregue para a solicitação da outorga? Se sim, o parágrafo deve ser inserido no artigo 5º.</p>	-	<p>Não acatada. O parágrafo refere-se aos documentos técnicos citados no inciso "III".</p>

Artigo 7º - O acompanhamento das solicitações de utilização dos recursos hídricos subterrâneos para consumo humano será pelo Painel de Outorgas, ferramenta de acesso público disponível em ambiente web.

PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS
Ricardo Batista dos Santos	SABESP	Artigo 7º - O acompanhamento das solicitações de utilização dos recursos hídricos subterrâneos para consumo humano será pelo Painel de Outorgas, ferramenta de acesso público disponível em ambiente web com atualização diária.	Falta da periodicidade da atualização na Deliberação, a atualização diária é necessária para melhor controle e gestão dos processos pelos interessados.	<p>Não Acatada. A frequência de atualização do Painel de Outorgas ocorrerá em quatro momentos, conforme disciplina o parágrafo primeiro.</p> <p>O dispositivo foi reescrito para eliminar o uso de estrangeirismos.</p> <p>Nova redação: Artigo 8º - O acompanhamento das solicitações de utilização dos recursos hídricos subterrâneos para consumo humano será realizado pelo Painel de Outorgas, ferramenta de acesso público disponível no sítio eletrônico oficial da SP-ÁGUAS.</p>

§1º - A atualização do Painel de Outorgas ocorrerá em quatro momentos:

- 1. requisição de Outorga de Recursos Hídricos ou Declaração de Dispensa de Outorga, junto à SP ÁGUAS;**
- 2. envio de solicitação de manifestação à Vigilância Sanitária e à CETESB;**
- 3. recebimento da manifestação da Vigilância Sanitária e da CETESB;**
- 4. conclusão da análise final do requerimento e posterior manifestação da SP ÁGUAS.**

PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS
--------------	-------------	--------------	---------------	------------------

<p>Leandro Pereira Sairaiva</p>	<p>Geoblue Brasil Soluções Ambientais</p>	<p>Redação sugerida com acréscimo do 5º momento: §1º – A atualização do Painel de Outorgas ocorrerá em cinco momentos: 1. requisição de Outorga de Recursos Hídricos ou Declaração de Dispensa de Outorga, junto à SP ÁGUAS; 2. envio de solicitação de manifestação à Vigilância Sanitária e à CETESB; 3. recebimento da manifestação da Vigilância Sanitária e da CETESB; 4. conclusão da análise final do requerimento e posterior manifestação da SP ÁGUAS; 5. acompanhamento do cumprimento das condicionantes previstas na outorga, quando houver, com registro de seu atendimento ou descumprimento no Painel de Outorgas.</p>	<p>O acompanhamento contínuo das condicionantes da outorga permite uma gestão mais eficiente e proativa por parte da SP ÁGUAS e demais órgãos envolvidos, facilitando o gerenciamento por parte dos usuários e oferecendo transparência sobre pendências e prazos. Assim, viabiliza-se a adoção de medidas corretivas em tempo hábil, incluindo notificações automáticas e possível suspensão da validade da outorga em caso de descumprimento de condicionantes.</p>	<p>Não acatada. O conteúdo tratado no presente dispositivo disciplina o acompanhamento das análises das solicitações de utilização dos recursos hídricos subterrâneos para consumo humano e não o acompanhamento do cumprimento das condicionantes da outorga de competência da SP-ÁGUAS, que ocorre através do SOE.</p>
<p>Sarah Janaina Menuzzo Quental</p>	<p>SP-ÁGUAS</p>	<p>§1º - A atualização do Painel de Outorgas ocorrerá em 04 (quatro) momentos: 1. Solicitação requisição de Outorga de Recursos Hídricos ou Declaração de Dispensa de Outorga, junto à SP ÁGUAS</p>	<p>-</p>	<p>Parcialmente acatada. Nova redação: §1º - A atualização do Painel de Outorgas ocorrerá em 4 (quatro) momentos: 1. requisição de Outorga de Recursos Hídricos ou Declaração de Dispensa de Outorga, junto à SP-ÁGUAS; 2. envio de solicitação de manifestação à Vigilância Sanitária e à CETESB; 3. recebimento da manifestação da Vigilância Sanitária e da CETESB; e 4. conclusão da análise do requerimento pela SP-ÁGUAS.</p>

§2º - O presente painel tem por finalidade assegurar a transparência ao processo de concessão de outorga para a captação de recursos hídricos destinados ao consumo humano, nos termos e condições estabelecidos pela presente deliberação. Dessa forma, viabiliza-se o acesso público às informações pertinentes, garantindo a observância dos princípios da publicidade e da legalidade no âmbito da gestão dos recursos hídricos.

PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS
Ricardo Batista dos Santos	SABESP	<p>§2º - O presente painel tem por finalidade assegurar a transparência ao processo de concessão de outorga para a captação de recursos hídricos destinados ao consumo humano, nos termos e condições estabelecidos pela presente deliberação, sem prejuízo do estabelecimento de instrumentos de cooperação técnica a serem estabelecidos com concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Dessa forma, viabiliza-se o acesso público às informações, garantindo a observância dos princípios da publicidade e da legalidade no âmbito da gestão dos recursos hídricos.</p>	<p>Busca da colaboração das concessionárias para aprimorar a gestão dos recursos hídricos destinados ao consumo humano, trazendo cooperação técnica com conhecimento e expertise das concessionárias sobre o abastecimento de água e esgotamento sanitário, não impedindo a transparência do processo de outorga assegurada pelo Painel</p>	<p>Parcialmente acatada. Cada dispositivo normativo deve conter apenas um comando. Foi incluído o §3º para especificar que o Painel de Outorgas será de responsabilidade do SP-ÁGUAS.</p> <p>Nova redação: §2º - O Painel de Outorgas tem por finalidade assegurar a transparência do processo de concessão de outorga para a captação de recursos hídricos destinados ao consumo humano. §3º - O Painel de Outorgas será de responsabilidade da SP-ÁGUAS.</p>
SERGIO HIROSHI OGIHARA	ASA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE (ASA)	<p>Quanto ao "viabiliza-se o acesso público às informações pertinentes". Sugestão: "viabiliza-se o acesso público às informações de interesse à sociedade organizada"</p>	<p>Não está claro o que seriam informações pertinentes e como será definida a pertinência. O cidadão, os interessados na outorga e terceiros interessados deveriam ter acesso aos dados da outorga, do RAE e dos registros da qualidade da água do poço, no mínimo.</p>	<p>Parcialmente acatada. O acesso se dá ao público em geral por se tratar de informações públicas. Nada obstante tais informações poderem ser solicitadas por qualquer cidadão, a SP-ÁGUAS, por meio do painel de outorgas, o faz de ofício em respeito à transparência Ativa. Assim, a parte final pode ser suprimida sem implicar modificação do amplo acesso à informação.</p> <p>Nova redação: §2º - O Painel de Outorgas tem por finalidade assegurar a transparência do processo de concessão de outorga para a captação de recursos hídricos destinados ao consumo humano.</p>

				§3º - O Paine de Outorgas será de responsabilidade da SP-ÁGUAS.
Artigo 8º - Os atores envolvidos nesta deliberação deverão instituir e manter um canal de interlocução com os órgãos competentes e de integração com os sistemas, visando ao acompanhamento do monitoramento e da fiscalização dos usos em questão. Eventuais intercorrências registradas deverão ser analisadas e tratadas com a adoção das providências cabíveis, em conformidade com a regulamentação vigente				
PARTICIPANTE	INSTITUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS
Ricardo Batista dos Santos	SABESP	Artigo 8º - SP ÁGUAS deverá instituir e manter um canal de interlocução com os órgãos competentes e de integração com os sistemas com todos os atores envolvidos nesta deliberação, inclusive concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, visando o acompanhamento do monitoramento e da fiscalização dos usos em questão. Eventuais intercorrências registradas deverão ser analisadas e tratadas com a adoção das providências cabíveis, em conformidade com a regulamentação vigente.	Padronizar e garantir uma abordagem integrada e colaborativa entre os órgãos responsáveis pela gestão e fiscalização dos recursos hídricos, fortalecendo a eficácia do processo.	Não acatada. A minuta de deliberação tem como objetivo disciplinar, no âmbito da SP-ÁGUAS, o procedimento integrado entre a SP-ÁGUAS, a CETESB e a Vigilância Sanitária.

<p>Leandro Pereira Sairaiva</p>	<p>Geoblue Brasil Soluções Ambientais</p>	<p>Sugere-se a seguinte redação alternativa ao artigo: Art. 8º - Os atores envolvidos nesta deliberação deverão instituir e manter canal permanente de interlocução com os órgãos competentes, com integração entre os sistemas, visando ao acompanhamento do monitoramento e da fiscalização dos usos em questão. Parágrafo único - As intercorrências registradas, identificadas tanto durante o processo de análise quanto em qualquer fase após a emissão da outorga ou declaração de dispensa, deverão ser comunicadas entre os órgãos envolvidos e tratadas com a adoção das providências cabíveis, em conformidade com a regulamentação vigente.</p>	<p>A atual redação não deixa claro se o canal de interlocução deve se manter ativo após a emissão da outorga. No entanto, é justamente durante a vigência do uso autorizado que podem surgir as principais intercorrências, como alterações na qualidade da água, denúncias de uso irregular, ou mesmo descumprimento de condicionantes estabelecidas. Estabelecer a obrigatoriedade da comunicação e integração interinstitucional contínua permite: - Respostas rápidas a irregularidades ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente; - Maior eficácia no acompanhamento do cumprimento das condicionantes das outorgas; - Transparência e rastreabilidade entre os órgãos (SP ÁGUAS, CETESB, Vigilância Sanitária, etc.). Essa medida fortalece o processo fiscalizatório e contribui para a gestão integrada e preventiva dos recursos hídricos subterrâneos.</p>	<p>Parcialmente acatada. Foi inserido o parágrafo único, o qual trata sobre a continuidade da comunicação pós-emissão da outorga.</p> <p>Nova redação: Parágrafo único - As intercorrências identificadas durante o processo de análise ou posteriormente à emissão da outorga ou declaração de dispensa deverão ser comunicadas entre os órgãos envolvidos por meio do canal de que trata o "caput" deste artigo.</p>
<p>Felipe Gobet de Aguiar</p>	<p>SP-ÁGUAS</p>	<p>-</p>	<p>Quem são os atores? Definir! Quem são os órgãos competentes, são os denominados Atores?</p>	<p>Acatada. Os atores foram expressamente mencionados na redação revisada do dispositivo.</p> <p>Nova redação: Artigo 9º - A SP-ÁGUAS, no seu âmbito, manterá canal específico de interlocução com a CETESB e a Vigilância Sanitária para tratar dos assuntos relacionados à integração dos sistemas, ao monitoramento e à fiscalização dos usos em questão.</p>